

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
PAULINO TEIXEIRA DE ARAÚJO**

**IDENTIDADE DE GÊNERO CONSTITUCIONALIDADE E A DISCUSSÃO SOBRE
“IDEOLOGIA DE GÊNERO” NO ÂMBITO ESCOLAR PELA ÓTICA JURÍDICA**

**RUBIATABA/GO
2018**

PAULINO TEIXEIRA DE ARAÚJO

**IDENTIDADE DE GÊNERO: CONSTITUCIONALIDADE E A DISCUSSÃO SOBRE
“IDEOLOGIA DE GÊNERO” NO ÂMBITO ESCOLAR PELA ÓTICA JURÍDICA**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Marcelo da Luz Batalha.

**RUBIATABA/GO
2018**

PAULINO TEIXEIRA DE ARAÚJO

**IDENTIDADE DE GÊNERO: CONSTITUCIONALIDADE E A DISCUSSÃO SOBRE
“IDEOLOGIA DE GÊNERO” NO ÂMBITO ESCOLAR PELA ÓTICA JURÍDICA**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Marcelo da Luz Batalha.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

**Orientador Mestre Marcelo da Luz Batalha
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Examinador Mestre Leandro Campelo Moraes
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Examinadora Especialista Marise de Melo Lemes
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho a minha mamãe Olinda Maria de Jesus, com noventa anos inspira força e determinação. Ao meu papai Lucas Teixeira de Araújo (in memoriam) que lutou incansavelmente pela vida, enfermo em uma cama de nossa casa, me fez acordar e lutar pelos meus sonhos.

Aos meus filhos Paulo Henrique Ferreira de Araújo, pela sabedoria e determinação, passando força, compreensão e muito amor e a Esther Olinda Ferreira de Araújo hoje com pouco mais de dois meses de idade, transmitindo responsabilidade, perseverança e fé em Deus.

A minha esposa Ouzélia Aparecida Ferreira de Araújo, por toda paciência, compreensão, carinho e amor, e por muitas vezes a achar soluções quando elas pareciam não aparecer. Não medindo esforços para que este sonho se realizasse.

AGRADECIMENTOS

Nenhuma guerra é vencida sozinho. No decorrer dessa batalha algumas pessoas estiveram ao meu lado e percorreram este caminho como minha esposa Ouzélia Aparecida Ferreira de Araújo, meu filho Paulo Henrique Ferreira de Araújo e, atualmente, minha filha Esther Olinda Ferreira de Araújo, estimulando que eu buscasse a minha vitória e conquistasse meu sonho de me formar Bacharel em Direito. Agradeço também:

A Deus pelo dom da vida e por ter me proporcionado chegar até o presente.

A minha família por toda a dedicação e paciência, contribuindo diretamente para que eu pudesse ter sabedoria e controle emocional para vencer obstáculos que ocorreram no período do curso. Em especial à minha mamãe Olinda Maria de Jesus, com noventa anos inspira força e determinação. E aqui externo in memoriam ao meu papai Lucas Teixeira de Araújo, falecido em outubro do ano de 2000, homem honesto e trabalhador, com sua determinação lutou incansavelmente pela vida, enfermo em uma cama de nossa casa, me fez acordar e lutar pelos meus sonhos.

Aos meus orientadores a professora Mestre Karoline Pires Vital França que iniciou os trabalhos, mas por forças maiores teve que se ausentar da instituição (Licença Maternidade) e ao professor mestre Marcelo da Luz Batalha pelo suporte no pouco tempo que lhe coube trabalhar, pelas suas correções e incentivos.

Aos professores que sempre estiveram dispostos a ajudar e contribuir para um melhor aprendizado em especial o professor mestre Rogério Gonçalves de Lima, professora especialista Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier, o professor mestrando Pedro Henrique Dutra e o professor mestre Marcelo Marques de Almeida Filho.

A Instituição de Ensino na pessoa do Diretor e Coordenador do curso de Direito, mestre Claudio Roberto dos Santos Kobayashi, por ter me dado à chance e todas as ferramentas que permitiram chegar hoje ao final desse ciclo de maneira satisfatória.

E aos meus amigos e a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

EPÍGRAFE

“Toda a ferramenta preparada contra ti não prosperará, e toda a língua que se levantar contra ti em juízo tu a condenarás; esta é a herança dos servos do Senhor, e a sua justiça que de mim procede, diz o Senhor”.

Isaías 54:17.

RESUMO

O objetivo desta monografia é identificar se a introdução do gênero no Plano Nacional de Ensino nos próximos anos é constitucional. No âmbito do Plano Nacional de Educação (PNE) base para a elaboração dos Planos Estaduais e Municipais de educação, tinha em suas diretrizes com a Lei nº 13.005/2014 a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual, e na garantia de acessibilidade. No entanto, a mencionada diretriz trouxe a polêmica com intensos debates na Câmara e no Senado e educadores de todo o país, sobre a questão de gênero que foi retirada do texto. Na ocasião, as bancadas religiosas afirmaram que essas expressões valorizavam uma ideologia de gênero, corrente que deturparia os conceitos de homem e mulher, desconstruindo o modelo tradicional de família. A polêmica gira em torno da implantação desta ideologia nas escolas, onde seria ensinado para as crianças que a pessoa não nasce com um sexo definido, mas que há a possibilidade de escolha durante o crescimento e amadurecimento do indivíduo. A educação é função da família e muito embora a Constituição Federal garanta que é dever do Estado o ensino, este não pode ultrapassar a autoridade e poder familiar, a moral e a ética que a família pretende dar aos filhos. A escola é um instrumento de educação e formação da personalidade e do gênero da pessoa, mas de forma supletiva, ou seja, secundária.

Palavras-chave: Constitucionalidade. Família. Identidade de Gênero. Ideologia de Gênero. Plano Nacional de Educação. .

ABSTRACT

The objective of this monograph is to identify whether the introduction of gender in the National Education Plan in the coming years is constitutional. In the scope of the National Education Plan (PNE) the basis for the elaboration of state and municipal education plans, they had in their guidelines with Law 13,005 / 2014 the overcoming of inequalities educational, with emphasis on the promotion of racial, regional, gender and sexual orientation, and in ensuring of accessibility. However, the mentioned directive brought the controversy with intense debates in the House and the Senate and educators from all over the country on the issue of gender that was removed from the text. At the time, the religious groups affirmed that these expressions valued a gender ideology, current that would misrepresent the concepts of man and woman, deconstructing the traditional model of family. The controversy revolves around the implantation of this ideology in schools, where it would be taught to the children that the person is not born with a defined sex, but that there is the possibility of choosing during the growth and maturation of the individual. Education is function of the family and even though the Federal Constitution guarantees that it is the state's duty to teaching, it can not go beyond the family's authority and power, morals and ethics that the family intends to give to their children. The school is an instrument of education and formation of personality and gender of the person, but in a supplementary, that is, secondary.

Keywords: Constitutionality. Family. Genre Identity. Genre Ideology. National Education Plan. .

Tradução: Leandra Moreira de Santana: Graduada em Letras pela Faculdade FAFISP – Ceres- GO. Especialista em Língua Inglesa pela UniEvangélica – Anápolis - GO. Formada em inglês pela escola de idiomas CCAA - Proprietária e Diretora da Escola de idiomas CCAA-Ceres.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BNCC - Base Nacional Comum Curricular
CC - Código Civil
CF – Constituição Federal do Brasil
CNBB - Confederação Nacional dos Bispos do Brasil
CNE - Conselho Nacional de Educação
COPEDUC - Comissão Permanente da Educação
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA - Estados Unidos da América
MEC - Ministério da Educação
MESP - Movimento Escola Sem Partido
OEA – Organização dos Estados Americanos
ONU – Organização das Nações Unidas
PNE - Plano Nacional de Educação
SPRBC - Seminário Presbiteriano Renovado Brasil Central
STF – Supremo Tribunal Federal
TJRJ - Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
UFG – Universidade Federal de Goiás

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. FAMÍLIA: EVOLUÇÃO E AS NOVAS FORMAS FAMILIARES.....	12
2.1 FAMÍLIA	12
2.2 EVOLUÇÃO E NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA.....	15
2.3 FUNDAMENTOS DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA.....	19
3. IDENTIDADE E IDEOLOGIA DE GÊNERO: DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS.....	23
3.1 GÊNERO E IDEOLOGIA DE GÊNERO.....	23
3.2 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	27
4 PRIMAZIA DA FAMÍLIA SOBRE A ESCOLA.....	30
4.1 IDENTIDADE DE GÊNERO E O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PNE.....	30
4.2 A IDEOLOGIA DE GÊNERO NAS ESCOLAS.....	32
4.3 LIBERDADE DE CÁTEDRA DO PROFESSOR.....	36
5. A IDENTIDADE DE GÊNERO NO ÂMBITO ESCOLAR É CONSTITUCIONAL.....	38
5.1 IDENTIDADE DE GÊNERO: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	38
5.2 A CONSTITUCIONALIDADE DA IDEOLOGIA DE GÊNERO.....	41
5.3 ENTENDIMENTOS DO STF SOBRE IDEOLOGIA DE GÊNERO.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS.....	47

1. INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado trata do debate acerca da identidade e ‘ideologia’ de gênero que depara-se com a cultura tradicional brasileira e também com a evolução da sociedade. Neste interim, cabe ressaltar que a proposta da concepção de identidade de gênero é inserir na comunidade a ideia de que tanto o sexo masculino como o sexo feminino são construções culturais e não é algo intrínseco do ser humano. Dentro dessa temática pretendeu incluir no Plano Nacional da Educação votado em 2014, no qual foi retirado do texto original do PNE, para entender qual é o cerne da identidade de gênero nas escolas que resolve trabalhar e esclarecer a sua Constitucionalidade.

A problemática da ideologia de gênero nas escolas é um estudo amplo, haja vista a grande complexidade e a falta de aceitação de uma parcela da população sobre o tema. Cabe salientar que os pais têm direito de educarem seus filhos como acharem que é a melhor forma e à escola compete o processo de ensino-aprendizagem intelectual básico. Contudo, é importante ressaltar que a discussão sobre identidade de gênero não é algo forçoso. Faz parte da educação sexual básica, ligada ao ensinamento de sociologia, filosofia, história e biologia. Embora legítimas as lutas pela discriminação, a finalidade é desvirtuada e o que ocorre é o inverso do pretendido.

Assim, esse estudo tem como problema responder e compreender: Até que ponto os debates jurídicos sobre identidade de gênero e seu ensino escolar se chocam com alguns princípios constitucionais, como o da liberdade de credo, e afetam as discussões sociais sobre este assunto?

O objetivo geral deste estudo foi identificar se a introdução das discussões sobre gênero e identidade de gênero no Plano Nacional de Ensino nos próximos anos é constitucional. De forma específica, objetiva-se avaliar a legislação pertinente e fazer uma discussão sobre gênero, família e o debate sobre “ideologia de gênero”.

O artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal prega que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, e o inciso VIII que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa, deste modo, parte-se da premissa de que se um grupo de pais e mães acredita que a implantação das discussões sobre gênero no Plano Nacional de Ensino ferem os princípios religiosos e morais, supostamente não deveriam ser ensinadas na escola e este direito deve ser respeitado, pois, em tese, violaria a liberdade de consciência de crença.

Hodiernamente, visualizam-se diversas disparidades advindas da intolerância religiosa e a imposição de algo que vai de encontro com a crença e os dogmas religiosos

aumenta a intolerância e fazem com que o indivíduo fique vulnerável diante do que defende e do que é ensinado a seus filhos.

Contudo a Constituição Federal de 1988 dá ao indivíduo direito de professar sua crença, sendo este direito como dito acima inviolável. Entende-se, então, que a mesma razão que permite àqueles defensores da concepção de identidade de gênero querer implantá-la nas escolas é a mesma que permite a outra parte da população a não aceitarem.

Para a produção e execução deste trabalho foi necessária a realização de um estudo sobre os direitos constitucionais, dos direitos e deveres dos cidadãos, do princípio da liberdade de crença, manuseando livros, doutrinas, revistas, conteúdos da internet, jurisprudências e doutrinas pertinente ao tema abordado, o que faz desta pesquisa um trabalho qualitativo, com uma visão no aspecto jurídico.

O estudo foi realizado através de comparação entre os direitos constitucionais e a identidade/ideologia de gênero, fazendo, assim, uma análise da constitucionalidade desta concepção.

Este estudo está estruturado da seguinte forma:

No primeiro capítulo foi abordado o tema Família, sua evolução e as novas formas familiares surgidas nos últimos tempos.

No segundo capítulo explica-se o conceito de ideologia de gênero afim de se conceituar e informar o leitor sobre o assunto, e discorrendo também sobre os direitos humanos e os direitos fundamentais.

No terceiro capítulo foi apresentado o tema ideologia de gênero e a primazia da família sobre a escola. Discorreu-se sobre o Plano Nacional de Educação (PNE) o qual é a base para a elaboração dos planos educacionais estaduais e municipais. A garantia aos pais do direito de educar os filhos conforme suas crenças e a ideologia de gênero e os princípios religiosos também foram abordados no atual capítulo sobre a ideologia de gênero na escola, abrangendo a liberdade do professor em sala de aula e, superficialmente, se a criança possui capacidade cognitiva e psicológica para decidir sobre sexualidade.

No quarto e último capítulo discorreu-se sobre o ensino sobre identidade de gênero na escola e sua constitucionalidade, abordando sobre a importância dos princípios constitucionais, seguido da possibilidade de constitucionalidade da identidade/ideologia de gênero e o entendimento do STF sobre este assunto.

2. FAMÍLIA: EVOLUÇÃO E AS NOVAS FORMAS FAMILIARES

Neste primeiro capítulo será abordado o tema Família a sua evolução e as novas formas familiares surgidas nos últimos tempos. Acredita-se ser indispensável primeiramente falar sobre a família, pois, é uma instituição de grande relevância e símbolo social para diversos povos. A família vem-se modificando através dos tempos, seguindo as modificações sagradas, financeiras e socioculturais das circunstâncias em que se encontram incluídas.

2.1 FAMÍLIA

Distinguida como a célula *mater* da sociedade, a família é essencial para a sobrevivência da espécie humana, e, também, para a organização e sustentação do Estado. É importante organismo ético, moral, religioso e social.

De acordo com Werner (2010), o termo família é decorrido do latim *famulus*, que expressa “escravo doméstico”. Esse termo passou a existir na Roma Antiga (século VIII a.C.) sendo usado para instituir o conjunto de propriedades de uma pessoa, abrangendo os escravos e os parentes.

O conceito de família tradicional compreende a composta por um matrimônio e filhos naturais, mas estando sujeito ao fato de que cada sociedade apresentará uma organização familiar diferente. Sempre as famílias terão relação de parentesco e, na atualidade, adota-se também a ideia de família por afetividade.

Se neste período prevalecia uma estrutura familiar patriarcal em que um amplo leque de indivíduos se deparava sob o comando do mesmo dirigente, nos tempos antigos (Idade Média), os indivíduos estavam unidos por vínculos matrimoniais, constituindo novas famílias. Assim, essas novas famílias faziam do mesmo modo parte a descendência originada que, portanto, tinha duas famílias, a paterna e a materna (WERNER, 2010).

Com a Revolução Francesa, passaram a surgir os casamentos leigos no Ocidente e, após a Revolução Industrial, ficaram cada vez maiores as oscilações migratórias para regiões mais desenvolvidas, estabelecidas em redor das indústrias. Estas transformações demográficas trouxeram o aperto dos laços familiares e as pequenas famílias, num panorama semelhante ao que existe atualmente. As mulheres ausentam-se de casa, unificando a população ativa, e a educação dos filhos é dividida com as escolas. Os idosos consentem do mesmo modo de poder contar com o encosto direto dos familiares nos amoldes pré-Revoluções Francesa e Industrial, sendo adjudiques aos cuidados de instituições de proteção (MOREIRA, 2001). Na

altura, a família era determinada como um “aglomerado familiar [...] mesclado por indivíduos unidos por ligas de aliança, afinidade ou outros laços sociais, podendo ser limitada ou ampliada” (MOREIRA, 2001, p. 22).

Nesta acepção, nota-se a ambiguidade determinada pela mudança em meio ao período anterior às revoluções, concebida pelas menções à família ampliadas, com a disposição reducionista que principiava a alojar-se conjeturada pelas ligas de aliança matrimonial. Na cultura ocidental, uma família é definida designadamente como uma multidão de indivíduos de mesmo sangue, ou unidas legitimamente (como no casamento e na adoção).

Segundo Luiz Gonzaga Mello (1987), qualquer agrupamento humano tende a considerar a importância dos laços de afinidade na conformação do conjunto de organização social, onde a família apresenta a ideia de unidade social composta por pessoas unidas por laços de sangue e afinidade, onde o casamento, enquanto instituição, é uma aliança entre pessoas e famílias.

Para Mello (1987), várias instituições estão contidas dentro da família (namoro, noivado, casamento, vida conjugal e seus papéis), sendo estas universalmente reconhecidas, variando em forma. Segundo ele, em termos conceituais, família pode designar: 1) o grupo composto de pais e filhos; 2) uma linhagem patrilinear ou matrilinear; 3) um grupo cognático, e; 4) um grupo de parentes e seus descendentes, que moram juntos.

Mello (1987) advoga que é mais correto admitir a existência de vários tipos de família, pois estas são arranjos especiais dos laços de parentesco. Estas famílias podem ser monogâmicas, poligâmicas e poliândricas.

De acordo com Werner (2010), muitos etnólogos descrevem que a espécie de família como componente de união familiar precisa ser abrangida metaforicamente; em várias sociedades e culturas não-ocidentais a família é determinada por outros nomes que não sangue. A família poderia assim se constituir de uma instituição normalizada por uma série de regulamentos de afiliação e aliança, aceitos pelos membros. Alguns destes regulamentos envolvem: a exogamia, a endogamia, o incesto, a monogamia, a poligamia, e a poliandria e até mesmo a homossexualidade.

Venosa (2011) assinala que por muito tempo na história, inclusive durante a Idade Média, nas classes nobres, o casamento esteve longe de qualquer conotação afetiva. A instituição do casamento bendiz um dogma da religião doméstica. O casamento consistia em ser indispensável. Não apresentava o encanto; o seu intuito fundamental não estava na união de dois seres reciprocamente admiradores um com o outro e querendo unificarem-se para a

felicidade e para as afobações da vida. “O resultado do matrimônio, à face da religião e das leis, encontrar-se-ia no ajuntamento de dois seres no mesmo erudito doméstico, fazendo deles surgir um terceiro, hábil para dar continuidade desse culto” (COULANGES, 1958 *apud* VENOSA, 2011, p. 21).

Apesar de o casamento ser tratado na história mais atual somente sob o prisma jurídico e não mais vinculado à religião oficial do Estado, a família cristianizada preservou um estilo de unidade de culto, sendo analisada com a célula basilar da Igreja. Lembra Teixeira (1999 *apud* VENOSA, 2011, p. 21) que “a família evidenciou como a própria Igreja em miniatura, com sua hierarquia, seu ponto prometido ao culto, uma pequena capela, uma figura ou um crucifixo ainda localizáveis em diversos domicílios”¹.

¹ Ao lado da ameaça que a emancipação feminina e a conquista dos direitos de gays e lésbicas de fato representa aos privilégios de homens e de heterossexuais, e ao lado também do fundamentalismo religioso de alguns, há no destaque dado à “ideologia de gênero” uma demonstração de oportunismo político. Como afirmei em outro lugar, hoje a homofobia é o ópio do povo. Deslocando o eixo do conflito para as questões “morais” (que, na verdade, são questões de direitos individuais), a direita se põe em sintonia com uma parcela do eleitorado que, sobretudo a partir das políticas compensatórias do governo Lula, se movimentava na direção de seus adversários. Também por isso, para as forças da esquerda a luta pela igualdade de gênero e contra a homofobia não pode ser considerada uma pauta secundária. Entre os projetos em tramitação no Congresso, vários têm o fantasma da “ideologia de gênero” como alvo. O PL 7180/2014 e o PL 7181/2014, ambos de autoria de Erivelton Santana (PSC/BA), determinam a mesma coisa: que “os valores de ordem familiar [têm] precedência sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa, vedada a transversalidade ou técnicas subliminares no ensino desses temas”. O primeiro projeto visa instituir esta regra na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o outro, redundantemente, quer torná-la obrigatória nos parâmetros curriculares (que já devem obedecer à LDBE). A intocabilidade da família, como sujeito coletivo com direitos próprios, irredutíveis aos de seus integrantes, é o que fundamenta tal proposta. Muitas vezes, mesmo os grupos mais progressistas têm receio de discutir o status atribuído à unidade familiar, preferindo deslocar a luta para a necessidade de pluralizar o entendimento do que é família. Claro que é importante dar a todos que o queiram a possibilidade de buscar formar famílias, no formato que desejem, mas ainda precisamos dessacralizar a “família”. A família é também um lugar de opressão e de violência. A defesa de uma concepção plural de família não pode colocar em segundo plano a ideia de que, em primeiro lugar, estão os direitos individuais dos seus integrantes. E entre estes direitos está o de ter acesso a uma pluralidade de visões de mundo, a fim de ampliar a possibilidade de produção autônoma de suas próprias ideias. As propostas do deputado baiano impedem a educação sexual e o combate ao preconceito e à intolerância nas escolas, sob o argumento de preservar a soberania da família na formação “moral” dos mais novos. Com isso, retiram da escola a possibilidade de contribuir para disseminar os valores de igualdade e de respeito à diferença, que são cruciais para uma sociedade democrática. E retiram dos jovens o direito de ter acesso a informações que são necessárias para que eles possam refletir sobre sua própria posição nesse mundo e avançar de maneira segura para a vida adulta. Ainda mais bisonho, o PL 1859/2015, de autoria de Izalci Lucas (PSDB/DF), Givaldo Carimbão (PROS/AL) e outros, propõe que a LDBE inclua dispositivo que proíba as escolas de apresentar conteúdo “que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo ‘gênero’ ou ‘orientação sexual’”. A política linguística destes deputados incorpora ao vocabulário legislativo o termo “ideologia de gênero”, inventado recentemente pela direita fundamentalista, e veta do vocabulário escolar os termos “gênero” e “orientação sexual”, impedindo assim que vastos setores do conhecimento produzido na sociologia e na psicologia cheguem ao ensino. O objetivo é evitar qualquer questionamento da percepção naturalizada dos papéis sexuais. É por isso que, quase 70 anos depois, Simone de Beauvoir ainda causa arrepios. Na mesma linha, o PL 2731/2015, de Eros Biondini (PTB/MG), quer incluir, no Plano Nacional de Educação, uma proibição à “utilização de qualquer tipo de ideologia na educação nacional, em especial o uso da ideologia de gênero, orientação sexual, identidade de gênero e seus derivados, sob qualquer pretexto”. Para além do absurdo do texto (uma “ideologia” é “utilizada” na “educação nacional”?), o PL é significativo pelas punições previstas. O profissional de educação que descumprir a norma, isto é, que tematizar a desigualdade de gênero ou a homofobia, ou mesmo que apresente qualquer raciocínio crítico que seja rotulado como “ideológico”, perderá o cargo e estará sujeito às punições previstas, no Estatuto da Criança e do Adolescente, àqueles que submetem

De acordo com Venosa (2011), a noção atual de família nas civilizações ocidentais abduz-se cada vez mais do conceito de domínio e superioridade da ambição de um componente, tornando iguais os direitos familiares.

Com as transformações sociais na sociedade ocidental, ao longo do tempo, mais especialmente nos últimos cinquenta anos, na época presente há diferentes tipos de famílias, com diferentes formas que foram evoluindo segundo essas modificações sociais.

2.2 EVOLUÇÃO E NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA

A família vem-se transformando através dos tempos, seguindo as modificações religiosas, econômicas e socioculturais da situação em que se encontram introduzidas. Esta é um espaço sociocultural que precisa ser ininterruptamente revigorado e restaurado; a opinião de próximo localiza-se efetivamente mais que em outro ambiente social qualquer, e precisa ser aceite como um espaço político de natureza criadora e encantadora (MARIANO, 2009).

Sendo assim, a família necessitará ser afrontada como um todo que associa contextos mais amplos como a comunidade em que está inserida. Encontrando esta afirmação, Janosik e Green (apud STANHOPE, 1999, p.492), mencionam que a família é um “preceito de componentes interdependentes que possuem duas características: grupo dentro da família e interação com diversos componentes”.

Dias (2007) evidencia que no Brasil, a sociedade abrigou a família matrimonializada do começo do século passado tutelada pelo Código Civil de 1916 onde existiam várias discriminações em papel do contexto social que o Código tinha sido organizado. Entretanto, a evolução originou ainda mudanças legislativas inteiramente voltadas à família. Estas

“criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento ilegal”: seis meses a dois anos de prisão. O projeto mais ambicioso, porém, é o PL 867/2015, novamente de Izalci Lucas, que é representante da ala do PSDB mais despreparada intelectualmente e retrógrada politicamente. Seu objetivo é incluir, nas diretrizes e bases da educação nacional, um programa intitulado “Escola sem Partido”. De fato, o deputado simplesmente apõe seu nome à iniciativa do “movimento” de mesmo nome. Assim, a educação deve ser baseada na “neutralidade política” e a escola não pode desenvolver nenhuma atividade que possa “estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos estudantes”. Embora escolas confessionais privadas possam exercer seu proselitismo, desde que contem com a anuência dos pais. O artigo 5º prevê que serão afixados cartazes nas escolas para que os estudantes saibam que podem denunciar seus professores. O programa se aplica ao material didático e a todos os níveis de ensino, incluindo o superior. Os dois pilares são, portanto, a soberania da família, que se sobrepõe ao direito do estudante de obter elementos para produzir de forma autônoma sua visão de mundo, e uma ideia de “neutralidade” que se baseia na ficção de um conhecimento que não é situado socialmente. Um relato da história do Brasil ou do mundo que se limite a nomes ou datas, como no ensino do regime militar, pode parecer “neutro”, por não assumir expressamente juízos de valor. Mas, ao negar ao aluno as condições de situar os processos históricos e de compreender os interesses em conflito, cumpre um inegável papel conservador. (MIGUEL, 2015).

transformações ocorridas referentes à família ocasionaram uma nova referência de família, chamada eudemonista, que prima pelo amor entre os integrantes da família.

A evolução constitucional, do mesmo modo, alcançou a sociedade e a família. A constitucionalidade regeu o país do Estado Liberal para o Social e este fato passou a existir com a Constituição Federal de 1988. O sistema jurídico constituiu regramentos conforme a realidade social e está obteve inteiramente o núcleo familiar, regulamentando a chance de novos entendimentos de família, gerando a equidade entre homem e mulher, o qual desenvolve o conceito de família e resguarda todos os seus integrantes (BITTAR, 2000).

Felizmente, com a evolução social/familiar, as alterações legislativas foram inevitáveis, e algumas muito expressivas. A exemplo, apresenta-se o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962) que devolveu a plena capacidade a mulher, pois garantia a ela a propriedade dos bens adquiridos com seu trabalho (BRASIL, 1962). Outro diploma foi a Lei do Divórcio (EC 9/1977 e Lei 6.515/1977) que, como alude Dias (2007, p. 30): “Acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia de família como instituição sacralizada” (BRASIL, 1977). Porém, a realidade social e o sistema jurídico nem sempre caminham juntos. Nas últimas décadas, as transformações sociais atingiram diretamente o núcleo familiar e originaram novas concepções de família, que não são mais equiparadas à tradicional família patriarcal.

A visão da constituição familiar, de qualquer forma, deve sempre considerar o caráter nacional do Direito de Família, diante das especificidades de cada país, as diversas culturas, civilizações, regimes políticos, sociais e econômicos, o que reflete diretamente nas relações familiares (BARBOSA, 2007).

O direito de família nitidamente se destaca e separa dos restantes ramos do direito privado: a sua história, o fundamento racional e social dos seus institutos, a prevalência do ponto de vista ético nas suas normas e a sua grande ligação com o direito público.

Nesse sentido Villela (2005, p. 641), verifica que:

Verificado os deveres do Estado social em relação à família, reconhecida a união de fato, acolhido o divórcio e popularizada sua prática, a Constituição de 1988, mais uma vez, consagrou o óbvio e o inevitável: a Família não é apenas o conjunto de pessoas onde uma dualidade de cônjuges ou de pais esteja configurada, senão também qualquer expressão grupai articulada por uma relação de descendência.

Ressalta-se que a evolução da família obtém expectativas que às vezes levam à convicção de que não se lhe pode delinear um perfil ideal. Tantas são as variáveis culturais, éticas, políticas, econômicas e religiosas que a comprimem e modelam a situação de família. Do mesmo modo assinala Barbosa (2007, p. 232):

Como se vê está delineado o novo perfil da família, mas a grande pergunta, aquela cuja resposta conterà o rumo a ser trilhado pelo Direito, ainda não foi respondida: Qual a função atual da família? Se é certo que ela é a base da sociedade, qual o papel que a ela cumpre desempenhar, já que não tem mais funções precipuamente religiosas, econômicas ou políticas como outrora. Qual a base que se deve dar à comunidade familiar para que alcance a tão almejada estabilidade, tornando-a duradoura? Devemos reunir todas essas funções ou simplesmente considerar o seu verdadeiro e talvez único fundamento: a comunhão de afetos?

Para Dias (2007, p. 59), “é no direito das famílias em que mais se sente o espelho dos princípios eleitos pela Constituição Federal, que consagrou como fundamentais valores sociais influentes”. Os princípios que governam o direito das famílias não podem distanciar-se da atualizada visão da família dentro de sua aparência distendida em diversas faces. A Constituição aproveita uns princípios, mudando-os em direito positivo, primeiro passo para a seu bom emprego. Assim precisa-se recorrer a tal fonte insubstituível de nosso ordenamento para fundamentarmos nossa análise do referido ramo jurídico sempre que indispensável constituir.

Venosa (2011) preleciona que a Constituição Federal de 1988 aplica a assistência à família no artigo 226, abrangendo tanto a família constituída no matrimônio, como a união de fato, a família natural e a família adotiva. De há muito, pronuncia o mestre, o país sentia precisão de reconhecimento da célula familiar sem dependência da existência de matrimônio.

A família, como formação social, no espectro de Perlingieri (2002), é garantida pela Constituição não por ser mensageira de um direito superior ou superindividual, porém por ser o lugar ou instituição onde se educa a pessoa humana.

Assim, percebe-se que através dos tempos, a família vem-se transformando, ao acompanhar as mudanças religiosas, econômicas e socioculturais do contexto em que se encontram inseridas. Portanto, a família é um espaço sociocultural que deve ser continuamente renovado e revigorado. O conceito de próximo se mostra mais que em qualquer outro espaço social qualquer e deve ser visto como um espaço político de natureza criativa e inspiradora, dado que a vivência familiar também implica em relações de poder e hierarquia.

De acordo com Silva (2010, p. 79), “a família se transforma com a própria modificação da população, ela se desenvolve conforme os conceitos contemporâneos que modificam a forma de agir e de pensar das pessoas”. Por se tratar de um agrupamento cultural, não pode ficar imutável no tempo. Sabe-se que o ser humano sempre precisou viver em sociedade.

Diante uma situação de grande variabilidade das novas formas familiares, nada mais apropriado que novas formas de convivência de família a serem desenvolvidas. No panorama do mundo globalizado de acordo com Dias (2011, p. 111) embora vários das suas pretensões clássicas prossigam, menciona “a existência de uma concepção total referente a família, ajustada, especialmente, pela obtenção de seu papel instrumental para aperfeiçoar ainda mais a concretização dos interesses afetivos existentes dos seus integrantes”.

Assim, como resultado das transformações sociais, o conceito de família está mudando, fazendo com que o ordenamento jurídico pátrio fique adaptado a nova realidade. De acordo com Venosa (2011) o instituto da família parou de ser visto como uma entidade na qual o principal objetivo a procriação e agora tem como alvo primordial a realização afetiva. Hoje em dia a família não se reduz somente àquelas unidas por laços consanguíneos, mas sim por afinidade, carinho e respeito mútuo. Cabe, deste modo, reconhecer as principais e novas espécies de entidades familiares.

Diante do que foi falado, é possível compreender a crescente mudança nas relações de família que saíram de um modelo patriarcal, matrimonializado e patrimonialista, para um exemplo de família eudemonista, constituído no amor entre seus componentes, passando de um modelo onde o número de complementares era muito grande, para outro nuclear, constituído somente por pai, mãe e filhos e, por fim, transcendendo à família pós – nuclear, onde a forma tradicional não é mais a única que prevalece e é aceita, e sim o que vale é o amor, a colaboração entre seus componentes, livre do sexo e de padrões pré-formados.

Todos querem ter seu direito de igualdade perante a sociedade e muitos vão em busca dessa luta de conquista, principalmente quando o assunto é a homossexualidade. Uma vez que a sociedade ainda julga e muitos ainda não respeitam a sexualidade de cada um. Portanto, é imprescindível a sociedade respeitar e não julgar a opção sexual de cada um. Deve-se ter a capacidade de perceber que atrás da sexualidade, existe um ser humano com suas qualidades e defeitos, como qualquer outra pessoa.

Partindo da premissa que o nosso texto constitucional é claro com relação aos direitos e garantias fundamentais do ser humano, temos em contrapartida a resistência de um determinado segmento social que veladamente impede que a união formada por pessoas do mesmo sexo encontre seu espaço na legislação brasileira, seja em sede constitucional ou infraconstitucional (RATACHESKI, 2008).

Ao longo do tempo a sociedade passou por várias transformações em relação à família. Contudo, o Direito além de ser uma ciência, é um instrumento de Justiça, assim, deve atender a realidade social, acompanhando às evoluções e atendendo às necessidades da

sociedade. Portanto, os diversos modelos de família presentes na realidade social devem ser reconhecidos pelo Direito sempre, para que haja respeito aos valores essenciais dos membros do grupo familiar, especialmente o da dignidade da pessoa humana.

O ser humano, de uma forma geral, que é submetido a viver de maneira reprimida, aquele que não pode assumir a sua sexualidade, sem poder usufruir de suas escolhas, torna-se indignado, sua autoestima é reduzida, o que pode gerar distúrbios emocionais ou, até mesmo, a criminalidade. A exclusão social acarreta uma “pressão mental” insuportável (MANSOLDO, 2010).

Portanto, Matos (2013) afirma que a polêmica e o debate propriamente sobre questões referente a opção sexual fazem parte da vida em sociedade e, além disso, são positivos quando objetivam buscar consensos em nome da tolerância da coesão social. Por outro lado, a imposição de ideias e posicionamentos (em uma ou outra direção), ainda que sejam em nome de uma “causa nobre”, seguem na contramão das liberdades e da construção de um tecido social democrático e tolerante com as diversidades, sejam sexual ou religiosa.

2.3 FUNDAMENTOS DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

O princípio da dignidade da pessoa humana, quanto ao princípio da solidariedade são princípios fundamentais e estruturantes, enquanto que outros direitos como equidade, livre-arbítrio e benevolência, melhor interesse da criança e convívio familiar são princípios gerais, são fundamentos da família contemporânea (LÔBO, 2008).

Não conhecer no indivíduo os direitos fundamentais que lhe são próprios é recusar a própria dignidade. A decência, como qualidade essencial do ser humano, é irrenunciável e inalienável. Ela se encontra em cada pessoa, como alguma coisa que lhe é essencial, já que não lhe é outorgada, ou retirada. Como qualidade complementar do ser humano, precisa ser conhecida, respeitada, solicitada e resguardada. A decência existe antes do direito, e, nesse sentido, o Direito desempenha função crucial (SARLET, 2005).

Quando a Constituição de 1988 sagrou este direito, como princípio constitucional do Estado Democrático de Direito e da ordem jurídica, apresentava o desígnio de tutelar o desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que unificam a entidade familiar.

Neste sentido, não se pode esquecer que, de acordo com Lôbo (2008, p. 39),

O princípio da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente unido ao princípio da solidariedade. Tal princípio sucede da superação do individualismo jurídico, que é a superação do jeito de raciocinar e de habituar-se da própria sociedade a partir do

predomínio dos interesses individuais que abalizaram a modernidade e fixam representações até hoje.

A busca pela estabilização e a precisão de interação do ser humano faz com que apareça a solidariedade, nos termos de Lobo (2008, p. 40) “como componente conformador dos direitos pessoais”. A regra usada para este princípio desponta-se no inciso I do artigo 3º da Constituição. O princípio aparece quando é atribuída uma obrigação à sociedade, ao Estado e à família de proteção ao grupo familiar, à criança e ao adolescente e à pessoa idosa.

De acordo com Dias (2007), tendo em mente a importância de tais princípios para o direito de família, precisam-se regressar os olhares, a outro princípio que gerou enorme mudança na sociedade, preceito, jurisprudência e no ordenamento jurídico. Ao decorrer dos dias, doutrina e jurisprudência se adjudicam de encontrar uma série de disposições que unificam a noção de dignidade da pessoa humana que rezingam a assistência da ordem jurídica. Assim, o art. 5º, *caput*, da Constituição da República de 1988, dedica expressamente o princípio jurídico da equidade de todos diante a lei, sem altivez de qualquer natureza. No direito brasileiro o princípio da igualdade se expõe seguindo discernimentos que impedem a diferença.

Esse documento constitucional forma como um dos desígnios fundamentais da República Federativa do Brasil, a ascensão do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade nem algumas outras formas de percepção. Dentro destes parâmetros, percebe-se ainda inclusos todas as formas de opções sexuais, já que, para Capeletti (2011, p. 100),

O princípio da dignidade da pessoa humana compreende todos aqueles direitos fundamentais como os singulares, os de cunho econômico, social e moral, conferindo-se ao Estado garantir castas para que os indivíduos se tornem honestos, distinguindo-se a liberdade de orientação sexual.

Entende-se que o Princípio da dignidade da pessoa humana é um valor moral e espiritual essencial à pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito, e tal institui o princípio máximo do estado democrático de direito.

De acordo com Oliveira e Muniz (2002, p.29) “a família ainda origina o modelo convencional, um homem e uma mulher ligados pelo matrimônio e rodeados de filhos. Assim, necessita ficar evidente que este fato transformou”. A família muda no sentido de que se exacerbam as relações de sentimentos entre os elementos do grupo, valoriza os papéis afetuosos da família, que se torna o refúgio distinto dos indivíduos contra a movimentação da vida nas grandes cidades e das pressões econômicas e sociais. É o fenômeno social da família

conjugal, ou nuclear ou de procriação, onde o que mais conta, deste modo, é a veemência das relações pessoais de seus componentes.

De acordo com Dias (2007) a família nuclear, deste modo, é observada como um produto da sociedade atual, já que a globalização e a busca inflexível de realizações pessoais e profissionais perpetraram com que a família se limitasse ao pai, mãe e filhos. Não há mais o modo fecundo e reprodutivo da família. Esse grupo familiar, em geral, resiste nos grandes centros urbanos, em espaços menores, o que provoca a aproximação destes indivíduos.

Portanto, a família tradicional regularizada pelo direito patrimonial em seguida as compilações liberais, está em desconstrução, já que a família atual é constituída na solidariedade, na colaboração entre seus componentes, no respeito à dignidade de cada um deles, que se forcem reciprocamente em uma comunhão de vida. Esta repersonalização nas relações jurídicas de família é um método que progride em todos os povos do ocidente e constitui, a efetivação da afabilidade pelo indivíduo no grupo familiar; no humanismo que só se edifica na solidariedade com o outro (LÔBO, 2008).

A repersonalização das relações de família revigora estas entidades em seus mais variantes tipos. As relações familiares assumiram, no tempo e no espaço, múltiplas formas, notadamente pelo fato de a família ser uma realidade social e estar em constante transformação. A família é, assim, a primeira forma de união entre pessoas, é a célula que fez germinar a sociedade, é constituída antes mesmo do Estado, e vem evoluindo de acordo com a época em que está inserida, fazendo parte também entre uma das maior discussões atualmente sobre a ideologia de gênero.

Segundo os opositores da “ideologia de gênero”, as consequências dessa abordagem poderiam fazer com que os conceitos de maternidade, paternidade e família se esvaziassem. Assim, Lôbo (2008) argumenta em prol da perspectiva de gênero. Entrando nessa questão da “limitação da liberdade” de atuação das famílias, Marsal (2011, p. 128) afirma que “a ideologia de gênero se valida da educação para transformar as crianças já que os adultos seriam difíceis de serem persuadidos”.

Para Lobo (2016), a ‘ideologia de gênero’ surge desconstruindo valores familiares, morais e religiosos, colocando a criança em conflito com sua realidade, suas tradições familiares, para provocar no núcleo familiar da casa do aluno, uma guerra de valores. Desta forma, o alvo seria a desestabilização da Família, para então provar que “este núcleo e as tradições que as sustentam, em sua maioria são resultado de uma religião cristã, proselitista”. Assim transformam essa família, tida como fator de proteção social e individual em um ‘fator de risco’.

Segundo esta linha de pensamento, a ideologia de gênero iria além da homossexualidade, seria uma “destruição” da identidade padrão. Não existiriam mais a ideia da divisão entre homens e mulheres, e, com isso, poderia ocorrer a subversão dos papéis familiares, pois não teríamos mais a figura do pai e da mãe e sem esses papéis não teríamos mais a família.

3. IDENTIDADE E IDEOLOGIA DE GÊNERO: DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

Este capítulo abordará brevemente a conceituação do tema estudado, ou seja, ideologia de gênero e ajudará a resolver a problemática proposta, pois, facilitará ao leitor a compreensão do assunto a fim de que entenda o significado da ideologia de gênero. Será discorrido também sobre os direitos humanos e os direitos fundamentais.

3.1 GÊNERO E IDEOLOGIA DE GÊNERO

Gênero é aquilo que identifica a identidade sexual das pessoas. Existe o gênero masculino e feminino, e isso é determinado com nascimento da pessoa. Entretanto, a “Ideologia de Gênero”, como disse o papa emérito Bento XVI num discurso à cúria romana em 2012, o uso que estão fazendo da palavra “gênero”, pressupõe uma “nova filosofia da sexualidade”, ou seja, o gênero é tratado como se não tivesse qualquer relação com o sexo da criança que nasceu. A Ideologia de Gênero, portanto, seria a “Ideologia da Ausência de Sexo”, uma crença segundo a qual os dois sexos, masculino e feminino, são considerados construções sociais e culturais (PIROLA, 2016)

Para Butler (1990, p. 06) o gênero é:

Uma construção cultural; por isso não é nem resultado causal do sexo, nem tão aparentemente fixo como o sexo. Ao teorizar que o gênero é uma construção radicalmente independente do sexo, o próprio gênero chega a ser um artifício livre de ataduras; em consequência, homem e masculino poderiam significar tanto um corpo feminino como um masculino; mulher e feminino tanto um corpo masculino como um feminino.

O gênero se refere às relações entre mulheres e homens baseadas em papéis definidos socialmente que se refiram a um ou outro sexo. Esta definição criou confusão entre os delegados da Conferência e, Bella Abzug, ex-congressista dos EUA, explicitou: “O sentido do termo gênero evoluiu, diferenciando-se da palavra sexo para expressar a realidade de que a situação e os papéis da mulher e do homem são construções sociais sujeitas a mudança”. Ou seja, os partidários da perspectiva de gênero afirmavam que não existe um homem natural ou uma mulher natural, não há um conjunto de características ou uma conduta exclusiva de um só sexo e que a inexistência de uma essência feminina ou masculina permite rejeitar a suposta

superioridade de um ou outro sexo, e questionar que haja uma forma ‘natural de sexualidade humana (KAERCHER 2009).

O termo “ideologia” significa uma concepção sobre os gêneros, que teria surgido dos movimentos feministas com o propósito de assegurar a igualdade entre homens e mulheres, servem mais à propagação de ideias radicais feministas, do que a defesa dos verdadeiros interesses das mulheres e da sociedade. Uma dessas ideologias é amplamente propagada a ideologia do gênero e da teoria *queer*² (PRADO, 2017)

A Teoria *Queer* emergiu nos Estados Unidos em fins da década de 1980, é uma teoria sobre o gênero que afirma que a orientação sexual e a identidade sexual ou de gênero dos indivíduos são o resultado de um constructo social e que, portanto, não existem papéis sexuais essencial ou biologicamente inscritos na natureza humana, antes formas socialmente variáveis de desempenhar um ou vários papéis sexuais, tendo como os primeiros teóricos Judith Butler. (MISKOLCI, 2009)

Dale O’Leary (2013) uma americana especialista em ideologia do gênero autora do livro *Agenda de Gênero: Redefinindo a igualdade*. Relata que o problema diante do qual se encontraram as pessoas que promoviam a revolução contra a família, estava em como eliminar as classes dos sexos, as quais são condicionadas pelas diferenças biológicas entre a mulher e o homem. A solução deste dilema foram as teses do Dr. Money de *Hopkins University* de Baltimore (EUA). Até os anos 50, a palavra “*gender*” era um termo gramatical e indicava se uma palavra é de gênero masculino, feminino ou neutro. Dr. Money começou a usá-lo num novo contexto e introduziu o termo *gender identity* a identidade do gênero, para indicar se uma pessoa se sente homem ou mulher. Money achava que a identidade sexual – “*gender identity*” depende do fato como a criança é educada, e, às vezes, é distinta da identidade biológica.

Ainda de acordo com O’Leary (2013) Kate Millet escritora e ativista feminina escreveu em seu livro de 1969, “*Sexual Politics*” (Políticas sexuais): “Não existe diferença entre os sexos no momento do nascimento. A personalidade psicosexual é, portanto, algo apreendido depois do nascimento”. Deste modo, a ideia de sexo (gênero) como uma criação social entrou nas teorias feministas.

² Queer é um jeito de pensar e de ser que não aspira o centro nem o quer como referência; um jeito de pensar e de ser que desafia as normas regulatórias da sociedade, que assume o desconforto da ambigüidade, do “entre lugares”, do indecível. Queer é um corpo estranho que incomoda, perturba, provoca e fascina.

Assim, como o sexo biológico é dado pela natureza, o gênero é um produto”. O grande problema é que, às vezes, as pessoas que usam o termo “*gender*” não são conscientes das suas raízes ideológicas.

O’Leary (2013) destaca que quando a ideologia de gênero estava se tornando mais popular, as suas motivações teóricas se desfizeram. As teoria do Dr. Money foram desacreditadas pelas pesquisas científicas referentes ao desenvolvimento do cérebro. Os exames pré-natais demonstraram que ainda antes de nascer os cérebros do menino e da menina se diferenciam significativamente; isto tem influência no modo diferente de percepção dos movimentos, cores e formas. Isto implicaria, por exemplo, em afirmar que no menino haveria uma “preparação biológica” para usar brinquedos masculinos, e nas meninas os brinquedos femininos. As mulheres, a começar pelo ventre materno, são dotadas de uma particular sensibilidade com outras pessoas, que é necessária no desempenho do papel de mãe. Contudo, é importante ressaltar que o cérebro humano é dotado de capacidades que permitem aprender e desenvolver com grau de eficiência habilidades que não foram “naturalmente” programadas em sua formação, o que torna o ser humano um ser eclético e adaptável.

A ideologia de gênero é uma expressão usada pelos críticos da ideia de que os gêneros são, na realidade, construções sociais. Para os defensores desta ideologia, não existe apenas o gênero masculino e feminino, mas um espectro que pode ser livremente escolhido pelo indivíduo (MELLO, 2016).

Campos (2015, p. 01), menciona que “a chamada ideologia de gênero representaria o conceito que sustenta a identidade de gênero”. Consiste na ideia de que os seres humanos nascem iguais, sendo a definição do masculino e do feminino um produto histórico-cultural desenvolvido tacitamente pela sociedade.

Tradicionalmente, a palavra gênero costuma ser interpretada como sinônimo do sexo atribuído, ou seja, correspondente ao órgão sexual que o indivíduo nasceu (pênis é masculino, vagina é feminino). Mas, de acordo com a identidade de gênero, o fato de determinada pessoa ter nascido com o órgão sexual masculino, não faz com que esta se identifique obrigatoriamente como um homem.

Deste modo, os defensores da nomeada ideologia de gênero identificam gênero como a projeção de tudo aquilo o que a sociedade e a cultura esperam que seja típico do comportamento masculino e feminino, por exemplo. E, neste caso, estes comportamentos não precisam estar obrigatoriamente ligados ao sexo atribuído.

O primeiro conceito sobre ideologia de gênero apareceu com Judith Butler, aonde ela diz em seu livro intitulado *Gênero em Disputa (Gender Trouble, 1990)*:

Se uma noção estável de gênero não pode mais provar ser a premissa fundacional da política feminista, talvez seja desejável um novo tipo de política feminista para contestar as próprias reificações de gênero e identidade, uma nova política que fará da construção variável da identidade não apenas um pré-requisito metodológico e normativo, mas também um objetivo político.

Também pode-se encontrar o termo ideologia³ de gênero na Conferência Internacional de Pequim em 1995, o conceito foi introduzido, mas a terminologia foi definida apenas em 2007, na Conferência de Yogyakarta que diz:

Identidade de Gênero como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído ao nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos e outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos.

Por esta definição de Yogyakarta, podemos nos basear que o processo da identificação do gênero é uma experiência singular e sentida de forma intensa por cada indivíduo, ou seja, é algo que não gera coletividade, é uma experiência personalíssima que só pode ser vivenciada e definida pelo próprio sujeito.

Segundo Brasil e Thiengo (2017), a mais alta corte da Austrália reconheceu, em 2014 que uma pessoa pode ser legalmente reconhecida por um gênero neutro, além de masculino e feminino. E permitiu, assim, o registro do sexo de uma pessoa como 'não especificado'. O caso foi centrado numa pessoa chamada Norrie - que não se identifica nem como sendo do sexo masculino nem do sexo feminino. Ela entrou com um processo na justiça australiana para que um gênero neutro fosse introduzido no país.

Norrie, que se apresenta apenas pelo primeiro nome, nasceu como homem e passou por uma cirurgia de mudança de sexo em 1989 para se tornar uma mulher. A militante pela igualdade sexual virou manchete em todo o mundo em fevereiro de 2010, quando um registro no departamento de Nascimentos, Mortes e Casamentos do estado de New South Wales aceitou que sexo não especificado, gênero neutro poderia ser usado para Norrie em 2013. Assim, Norrie, foi a primeira pessoa no mundo a conseguir registro civil como gênero neutro. Nem homem e nem mulher (PRESSE, 2014).

³ A identidade de gênero se refere à experiência de uma pessoa com o seu próprio gênero. Indivíduos trans possuem uma identidade de gênero que é diferente do sexo que lhes foi designado no momento de seu nascimento. A identidade de gênero é diferente de orientação sexual — pessoas trans podem ter qualquer orientação sexual, incluindo heterossexual, homossexual, bissexual e assexual. [...] Alguns indivíduos trans buscam procedimentos de redesignação do sexo, incluindo intervenções cirúrgicas e tratamentos hormonais. Nem todos, porém, buscam tais medidas e elas nunca devem ser um requisito para o reconhecimento da identidade de gênero (ONU, 2017).

A ideologia de gênero de acordo com estudiosos é a afirmação de que o ser humano não nasce homem ou mulher, mas que vai construindo de acordo com suas culturas uma identidade masculina ou feminina. Lima (2015, p. 32) descreve que:

Teóricos da “ideologia de gênero” afirmam que ninguém nasce homem ou mulher, mas que cada indivíduo deve construir sua própria identidade, isto é, seu gênero, ao longo da vida. “Homem” e “mulher”, portanto, seriam apenas papéis sociais flexíveis, que cada um representaria como e quando quisesse, independentemente do que a biologia determine como tendências masculinas e femininas.

A ideologia de gênero é um assunto atual e polêmico, construído ao longo dos anos, miscigenando diversas teorias e filosofias sociais até se chegar ao conceito atual, onde uma parte da sociedade busca inserir na comunidade a ideia de que tanto o sexo masculino como o sexo feminino são construções culturais e não é algo intrínseco do ser humano. Neste diapasão, tem por ideia central o fim das desigualdades existentes na sociedade.

3.2 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Dentro do contexto da teoria dos direitos humanos, em sua concepção liberal, é importante diferenciar direitos humanos de direitos fundamentais, lançando desde já elementos sobre a divisão em dimensões. A rigor a teoria dos direitos humanos na sua primeira dimensão traz contribuições da religião, filosofia, sociologia, literatura, história e direito, depois no momento em que se considera a pessoa humana como sujeito de direitos individuais e sociais. A base filosófica das duas expressões têm apontamentos que relacionam os direitos humanos ao jusnaturalismo jurídico - direito natural - enquanto que os direitos fundamentais mais se aproximam do positivismo jurídico. É o que aponta Mendes *et. al.* (2008, p.234):

A expressão direitos humanos, ou direitos do homem, é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, contam índole filosófica e não possuem como características básicas a positivação numa ordem jurídica particular. Com relação aos direitos fundamentais o trabalho dos doutrinadores é no sentido de comprovar seu caráter restritivo ou mais normativo-objetivo. Sendo os direitos fundamentais a constitucionalização dos direitos humanos.

Nestes termos, enquanto que a expressão direitos humanos ou mesmo direitos do homem estão ligados à própria essência do homem, não possuindo de toda sorte positivação em uma ordem jurídica particular. Para Llorente *et. al.* (2001, p. 82), direitos fundamentais consolidam-se na junção entre direito positivo e o conjunto de ideias morais básicas existentes em uma sociedade.

Los derechos fundamentales son los derechos que establecen la conexión necesaria entre el derecho positivo y el conjunto de ideas Morales básicas existentes en una sociedad (al menos, claro está, las ideas Morales relativas a la vida em comum)⁴.

Cristalizando o tema em comento, Comparato (2010. p. 70), sintetiza que:

É aí que se põe a distinção, elaborada pela doutrina jurídica germânica, entre direitos humanos e direitos fundamentais (Grundrechte). Estes últimos são direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais. Segundo outra terminologia, fala-se em direitos fundamentais típicos e atípicos, sendo estes os direitos humanos ainda não declarados em textos normativos.

O fato é que, a despeito da diferenciação ora consignada, mesmo que os direitos humanos estejam formalizados - direitos fundamentais-, dada a sua magnitude, eles superam a mera formalidade documental para que a verdadeira noção de direitos humanos seja clarividente. (HUNT. 2009, p.25). Neste sentido Carvalho (2009, p. 128).

Assim, a ideia de direitos fundamentais é ampliada, sobrepondo-se à limitação original imposta pelos direitos individuais. O processo de criação, reconhecimento e efetivação de direitos coletivos (direitos sociais e transindividuais) operou profundo cambio nas esferas de intervenção estatal [...].

A evolução dos direitos humanos fundamentais consagram o reconhecimento dos direitos transindividuais, sobrepondo-se a limitação imposta pelos direitos individuais. Tendo desta feita como foco, a busca pelo equilíbrio da intervenção estatal que ora deve abster-se da intromissão no âmbito das relações particulares e em face de prejuízos ao todo social ou de determinados grupos de pessoas torna-se obrigatória a sua intervenção.

Segundo a Constituição da República, todos são iguais perante a lei, sem distinção de natureza alguma (embora algumas distinções sejam inerentes à realidade e possam servir para gerar igualdade material). A norma de seu art. 5º enuncia a “virtude soberana” preconizada por Dworkin (2005) de um estado, o princípio da igualdade, o qual, com o princípio da liberdade, forma um dos pilares do estado constitucional (NISHIYAMA, 2011).

A igualdade também está assegurada, entre outros importantes instrumentos, na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU, 1948), na Convenção Americana sobre Direitos Humanos da Organização dos Estados

⁴ Os direitos fundamentais são direitos que estabelecem a conexão necessária entre direito positivo e o conjunto de ideias morais básicas existentes em uma sociedade (ao menos, claro está, as ideias Morales relativas a vida em comum).

Americanos (OEA) (o conhecido Pacto de São José da Costa Rica (1969), promulgado pelo Decreto 678, de 6 de novembro de 1992) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (promulgado pelo Decreto 592, de 6 de julho de 1992).

Do mesmo modo os Princípios de Yogyakarta tratam da isonomia e especificamente da não discriminação por motivações de gênero, ao proscrever distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais (NISHIYAMA, 2011).

Deve-se acreditar que os direitos humanos e os direitos fundamentais aplicam-se a todos os humanos, homens e mulheres, e fazer um mundo diferente onde a liberdade possa ser desfrutada por todos, eliminando as desigualdades através da negação da natureza humana do binômio homem e mulher, e diante dessa neutralidade todos seriam iguais.

4 PRIMAZIA DA FAMÍLIA SOBRE A ESCOLA

Neste capítulo apresenta-se o tema ideologia gênero e a primazia da família sobre a escola. Discorreu-se sobre o Plano Nacional de Educação – PNE o qual é base e para a elaboração dos Planos estaduais e municipais. A garantia aos pais do direito de educar os filhos conforme suas crenças e a ideologia de gênero e os princípios religiosos também foi abordado no atual capítulo sobre a ideologia de gênero na escola, abrangendo a liberdade do professor em sala de aula e se a criança possui capacidade cognitiva e psicológica para decidir sobre sexualidade.

4.1 IDENTIDADE DE GÊNERO E O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PNE

Em tempos de guerra, a arma da vez é a ideologia. Desta feita, a doutrinação era sobre o gênero e o texto normativo a ser protegido eram os Planos de Educação. No âmbito do Plano Nacional de Educação (PNE) (Lei nº 13.005/2014), a terceira diretriz para a educação brasileira tinha, em seu projeto de Lei 8035/2010, a seguinte redação:

Art. 2º São diretrizes do PNE:

[...]

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual, e na garantia de acessibilidade. (BRASIL, 2010)

Tanto na Câmara quanto no Senado, a tese vencedora foi a de que termos como “identidade de gênero” e “orientação sexual” são instrumentos da então cunhada “ideologia de gênero”⁵ e deveriam, portanto, ser abolidas de quaisquer trechos do PNE. O novo texto legal então passou a vigorar com a seguinte redação, segundo Basso *et al* (2015, p.284):

⁵ Em algumas abordagens no pensamento político, a noção de ideologia se aproxima da ideia de mistificação, ilusão, inversão da realidade. Em outras, prevalece o entendimento de que a ideologia corresponde a um conjunto de sentidos, de ideias, que constituem nossa relação com o mundo e fazem de nós quem somos. O primeiro caso pressupõe uma antítese bem definida entre a realidade objetiva e os significados a ela atribuídos. É nesse sentido que, no senso comum, pode-se atribuir a alguém a pecha de ideológico quando distorce os fatos em vez de ater-se à “realidade” das coisas. O segundo já pressupõe o entendimento de que a relação com o mundo social é sempre atravessada por sentidos que nos precedem, e que estão em disputa. Não há momento ou circunstância em que a realidade se dê a ver sem estar impregnada de significados e de valores. É numa realidade que não é nem falsa nem verdadeira, mas socialmente significada, que nos constituímos como indivíduos. Essa breve menção ao debate sobre ideologia nas Ciências Sociais – que se apoia na análise de Terry Eagleton [...] deve incluir também uma outra dimensão, que entendo atravessar tanto os entendimentos da ideologia como mistificação quanto aqueles que ressaltam seu caráter constitutivo: a ideologia tem função legitimadora, confirmando e mesmo naturalizando perspectivas. Vejo as ofensivas contra a “ideologia de gênero” como a busca de naturalização de posições – as visões bem situadas e particulares de alguns, no caso de grupos religiosos, apresentadas como se fossem universais. Nesse caso, o recurso à ideia de que existe uma

Art. 2º São diretrizes do PNE:

[...]

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; (BRASIL, 2014)

Levando em conta que o PNE é base para a elaboração dos Planos estaduais e municipais, este teve uma longa e conturbada trajetória, após ser aprovado no dia 25 de junho de 2014, o Plano define diretrizes e metas para a educação até 2020 e é fruto de longa discussão e intensos debates na Câmara e no Senado, assim como entre educadoras de todo o país (ROSADO-NUNES, 2015). Isso porque bancadas evangélicas se posicionaram favoráveis e grupos pró-diversidade se colocaram contrários ao veto de iniciativas que tratavam de igualdade, identidade de gênero, orientação sexual e sexualidade nas escolas.

De acordo com Mundim (2015, p. 01), “a polêmica vem desde 2014, quando durante a tramitação no Congresso Nacional do PNE, que dita as diretrizes e metas da educação para os próximos dez anos, a questão de gênero foi retirada do texto”. Na ocasião, as bancadas religiosas afirmaram que essas expressões valorizavam uma “ideologia de gênero”, corrente que deturparia os conceitos de homem e mulher, o que supostamente “destruiria” o modelo tradicional de família.

Entretanto, foi no processo de elaboração e votação dos Planos Municipais de Educação, os quais, por lei, deveriam ser aprovados em todo o Brasil até 24 de junho de 2015 que a ideologia de gênero chegou ao conhecimento do grande público e se tornou uma manifestação do “novo inimigo social” adquirido: o “destruidor da família” através da desconstituição da sua unidade formadora mais básica: o homem e a mulher (BASSO *et al*, 2015).

Importante observar que as emendas de supressão da categoria gênero da maioria esmagadora dos Planos Municipais de Educação foram propostas por parlamentares

natureza/verdade e uma ideologia/falsidade é o dispositivo central para a universalização de uma posição bem situada. Talvez se possa considerar que documentos e esforços internacionais pela promoção da igualdade de gênero e do respeito à diversidade sexual, como a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984, e a Campanha pela igualdade e direitos da população LGBT, lançada pela ONU em 2014, assim como o acúmulo sistemático de estudos produzidos nas mais diferentes universidades sobre a construção social das identidades de gênero, sejam parte de uma disputa ideológica e sejam, também eles, bem situados. Sim, em todos esses casos não se trata de registrar desígnios da natureza ou de assumir uma posição de neutralidade: assume-se neles uma posição a favor da igualdade, do respeito à diversidade e da superação da opressão. Essa posição fere os privilégios daqueles que talvez se sintam superiores, e que certamente obtêm vantagens, ao desvalorizar os “outros” e exercer controle sobre aqueles, e em especial aquelas, que lhes seriam inferiores. O que está em questão é se teremos diretrizes educacionais orientadas para a igualdade, a tolerância e a diversidade ou fundadas em noções de superioridade, em visões exclusivistas e excludentes. De maneira mais ampla, o que está em questão nesse momento é a nossa democracia e a capacidade que teremos, como sociedade, de garantir o respeito aos direitos individuais (BIROLI, 2015).

religiosos, os quais, de forma organizada, lideraram o movimento pela retirada da promoção da igualdade de gênero dos textos legais, seguindo orientações de entidades organizativas nacionais, como a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) (RIFAN, 2015).

O arcebispo de São Paulo, Dom Odilo Scherer, divulgou uma carta em que critica a chamada "ideologia de gênero", que, segundo ele, entendia as crianças como "neutras", sem divisão de feminino ou masculino. A CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) divulgou nota em que afirma que "a introdução dessa ideologia na prática pedagógica das escolas trará consequências desastrosas para a vida das crianças e das famílias".

O Ministério da Educação (MEC) retirou do documento da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), entregue em dezembro de 2017 ao Conselho Nacional de Educação (CNE), trechos que diziam que os estudantes teriam de respeitar a orientação sexual dos demais. O MEC suprimiu também a palavra gênero em alguns trechos do documento (TOKARNIA, 2017).

Em nota, o MEC diz que o documento preserva e garante como pressupostos o respeito, a abertura à pluralidade, a valorização da diversidade de indivíduos e grupos sociais, identidades, contra preconceito de origem, etnia, gênero, convicção religiosa ou de qualquer natureza e a promoção dos direitos humanos.

Conforme Tokarnia (2017) a BNCC estabelece dez competências que devem ser desenvolvidas ao longo de toda a educação básica, que inclui também o ensino médio. Uma delas é que os estudantes sejam capazes de "exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de origem, etnia, gênero, idade, habilidade/necessidade, convicção religiosa ou de qualquer outra natureza, reconhecendo-se como parte de uma coletividade com a qual deve se comprometer".

O Ministério da Educação promoverá cursos de formação para os professores se adequarem ao novo material didático. O MEC tem a previsão que o processo seja completado em todas as escolas até 2020.

Deste modo, torna-se constitucional e legal a implantação de identidade de gênero nas escolas. Não existe um corpo humano universal, é algo personalíssimo do próprio ser, corpos marcados por experiências específicas de classe, de etnia, de raça, de gênero e idade respeitando a igualdade entre todos democraticamente. Portanto, Cabe ao Estado estabelecer diretrizes de ensino da educação básica.

4.2 A “IDEOLOGIA” DE GÊNERO NAS ESCOLAS

A escola é um instrumento de educação e formação da personalidade e do gênero da pessoa, mas de forma supletiva, ou seja, secundária, pois a base de formação da personalidade e do gênero das pessoas é a família. É na família que tem que haver educação sexual e educação social em todos os sentidos (ROSA, 2017).

Neste capítulo o objetivo é discorrer sobre o efeito da ideologia nas crianças quando aplicado nas escolas, a legitimidade para criar leis e também a constitucionalidade da ideologia de gênero. Cumpre salientar que este trabalho não possui características discriminatórias e opinião pessoal do autor, mas tão somente a pesquisa em caráter social e legislativo sobre o tema.

Para Hernandez (2016), é sabido que a primeira função da escola é educar para a res pública, isto é, para o exercício da vida e da política no espaço público. Enquanto a criança está inserida apenas no grupo familiar, encontra-se entre os seus “semelhantes”, no que concerne a interesses e valores de um grupo com laços consanguíneos e/ou afetivos. Ocorre que a escola ou outros ambientes educativos, tais como creches são as primeiras instituições que farão a ponte entre a casa e o mundo, os semelhantes e os diversos. Um Estado que proíbe falar sobre tais diversidades de identidade de gênero ou orientação sexual – impede a formação de cidadãos preparados para co(existir). Portanto, acredita-se que essa formação deve ser oferecida pela família, não pela escola, o estado acredita que a orientação sexual impede que sejam formados cidadãos preparado para viverem em um mundo com ideias tão desiguais, mas esquecem que é a família que decide e possuem o direito de oferecer essa formação a seus filhos de forma cautelosa e adequada.

O crescimento da importância do MESP no debate público ocorre quando seu projeto conflui para o de outra vertente da agenda conservadora: o combate à chamada “ideologia de gênero”. No momento em que a “ideologia de gênero” se sobrepõe à “doutrinação marxista”, o discurso do MESP dá outra guinada. A defesa de uma educação “neutra”, que era predominante até então, cede espaço à noção da primazia da família sobre a escola. A reivindicação é impedir que professoras e professores transmitam, em sala de aula, qualquer conteúdo que seja contrário aos valores prezados pelos pais. O foco principal é a “ideologia de gênero”, mas a regra contempla também as posições políticas sobre outras questões e mesmo a teoria da evolução das espécies ou o heliocentrismo. Se as escolas privadas poderiam incluir cláusulas contratuais que garantissem a possibilidade de apresentação de

determinados temas em sala de aula, as públicas teriam que se curvar aos vetos de tantos pais de alunos quantos quisessem se aproveitar da prerrogativa (MIGUEL, 2016).

Enquanto a legislação não incorpora tal medida, difundiu-se – a partir de meados de 2015 – uma campanha para que os pais encaminhem notificações extrajudiciais às escolas, sustentadas no artigo 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo o qual “os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções”. A Convenção, assinada em 1969, é um documento com perspectiva bastante conservadora, indicando tanto a prevalência da família quanto o direito à vida “desde a concepção” (art. 4º). Tornou-se, assim, a referência fundamental dos opositores do direito ao aborto e dos adversários da educação crítica, que a usam para colocar suas posições sob o manto dos “direitos humanos” e da “legislação internacional” (MIGUEL, 2016).

O Estado, com relação à educação, o mesmo tem o dever de proteger com suas leis o direito anterior da família e por consequência respeitar o poder da Igreja. A escola, desde suas origens, é por natureza instituição subsidiária e complementar da família e da Igreja, onde as gerações são instruídas nas artes e disciplinas. Mas note, primeiro por iniciativa da família e da Igreja e depois pelo Estado.

Gasparoti (2017) relata que o assunto sobre sexualidade é um assunto que necessita ser tratado com inteligência e cautela, para isso as famílias devem assumir essa circunstância. Uma vez que, a sexualidade, como cita o documento “Orientações Educativas sobre o Amor Humano: Linhas Gerais para uma Educação Sexual”, é um elemento essencial da personalidade, parte complementar de seu desenvolvimento e todo o procedimento educativo, no qual diferencia o homem e a mulher não exclusivamente no plano físico, como do mesmo modo no psicológico e espiritual. Contudo, é nessa parte que o Estado quer agir e desconstruir, fazendo com que seu filho deixe de acreditar que o sexo é algo biológico e passe a acreditar que é uma construção social, diretamente falando, ou seja, o indivíduo tem o direito de escolher, com o passar do tempo, se vai querer ser um homem ou uma mulher.

FURLANI (2016 apud DIP, 2016), aponta o uso do conceito indeterminado “ideologia de gênero” como forma de tolher a abordagem das diferentes manifestações da sexualidade: Nas discussões e aprovações dos Planos de Educação ficou evidente que combater a “ideologia de gênero” significava retirar de qualquer documento as palavras gênero, orientação sexual, diversidade sexual, nome social e educação sexual. Mesmo que as palavras, nas frases, não implicassem nenhuma ameaça objetiva, evitar que as palavras fossem visibilizadas na lei certamente dificultaria aqueles que pretendessem trabalhar esses temas na

educação, e, sem muitos argumentos, as palavras foram excluídas. No entanto, é preciso lembrar que retirar essas palavras da lei não erradica as discussões sobre diversidade sexual e gênero do interior da escola brasileira e de todas as sociedades humanas. Crianças e jovens, assim como professores, pais e mães, possuem suas identidades de gênero, são sujeitos de afetos e convivem num mundo diverso. Aliás, não é a existência do conceito de gênero que “fez surgir” na humanidade pessoas homossexuais, travestis, lésbicas, transgêneros, transexuais ou bissexuais, por exemplo. Os estudos de gênero existem para estudar esses sujeitos, compreender a expressão de suas identidades, propor conceitos e teorias para sua existência e ajudar a construir um mundo onde todos/as se respeitem.

Em contrapartida, Pirola (2016) diz que Orley José da Silva, professor em Goiânia, mestre em letras e linguística (UFG) e mestrando em estudos teológicos (SPRBC), registrou um artigo despontando sua inquietação com os livros didáticos do MEC. Conforme o professor citado, os livros didáticos/2016 do MEC para a primeira fase do Ensino Fundamental levarão os alunos das escolas públicas ou privadas a estudarem e serem informados a respeito de formação de familiares de gays e lésbicas, com adoção de filhos como formação natural. Contudo, esses conteúdos já dão início a serem ministrados logo no 1º ano, com alunos que possuem apenas 6 anos de idade, e logo, numa gradação de complexidade, termina no 5º ano com alunos de dez anos idade. Caso não exista atualmente uma dura reação, diz ele, da apreciação pública, dos políticos, do Ministério Público e, principalmente dos pais, o MEC e as editoras permanecerão prosseguindo com essa determinação ideológica.

Portanto, conforme ainda Orley (2016) por enquanto, as leis se encontram favorecendo os pais. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente asseveram aos pais o direito pela educação de seus filhos, tendo a lei beneficiando a família. Assim, o autor, recomenda aos pais que informem a escola deixando claro que não são a favor e não permitem que seus filhos venham a ter acesso a alguns conteúdos morais, sendo essa responsabilidade da família e não da escola. Se por acaso a escola não obedecer a vontade dos pais, esses tem a capacidade de serem processados por danos morais e até mesmo sujeitos a pagarem indenização.

Sabe-se que a justiça brasileira não evita que o indivíduo se assuma homem ou mulher, mesmo possuindo sexo oposto ao que se entende pertencer, sendo o cidadão livre para escolher por aquilo que lhe faz sentir bem. No entanto, implantar nas escolas uma identidade de gênero poderia, segundo as correntes contrárias à ‘ideologia de gênero’, causar

dúvidas em crianças que não possuem maturidade para decidir o que quer ser e também poderia influenciar a criança a seguir um caminho diferente daquilo que acredita.

Contudo, também, entende-se que a lei brasileira não proíbe e nem teme o cidadão que compreende competir em seu interior gênero diferente do que nasceu, ao contrário, a lei é contrária à discriminação e como anteriormente citado, em recente decisão da Adin 4275, o Superior Tribunal de Justiça autoriza os indivíduos brasileiros Transgêneros, independentemente da idade ou de prévia cirurgia, se dirigirem até o cartório e trocar seu nome social e estado sexual (BRASIL, 2018).

4.3 LIBERDADE DE CÁTEDRA DO PROFESSOR

Esse tópico possui relevante importância para o trabalho, tendo em vista que necessário entender a espécie de liberdade que o professor possui em sala de aula para em seguida justificar o motivo da discordância da implantação das discussões sobre identidade de gênero na grade curricular do ensino básico.

Em uma sala de aula, a palavra é do professor, e os estudantes estão condenados ao silêncio. Impõem as circunstâncias que os alunos sejam obrigados a seguir os cursos de um professor, tendo em vista a futura carreira; e que ninguém dos presentes na uma sala de aula possa criticar o mestre. É imperdoável a um professor valer-se dessa situação para buscar incutir em seus discípulos as suas próprias concepções políticas, em vez de lhes ser útil, como é de seu dever, através da transmissão de conhecimento e de experiência científica (WEBER apud QUINTILIANO, 2016).

De acordo com o autor, o professor não pode induzir o aluno a acreditar nas suas próprias convicções, mas incentivar para que ele busque conhecimento e experiência científica para que descubram suas próprias convicções.

Cátedra é expressão que deriva do latim e significa cadeira magistral ou doutrinária e teve a sua inspiração na influência da própria cadeira de São Pedro, a chamada Cathedra, Cathedra Petri ou Cadeira de Pedro, conservada até os dias atuais na Basílica de São Pedro, por ser um símbolo da origem das palavras e conselhos magistrais, de sabedoria, razão que inspirou também ao paralelo com a atividade docente como um direito de defender suas ideias ou professar conhecimento (CALDAS, 2013, p. 279).

Analisando a conceituação de cátedra percebe-se que o conceito traz a liberdade do professor expressar suas ideias e conhecimento, ou seja, o professor tem a liberdade de transferir seus conhecimentos ao aluno.

Desta forma, observa-se que o professor diante da imposição do Estado para que seja ensinado a ideologia de gênero nas escolas, pode se encontrar acuado, quando não concordar com as disposições.

Quanto à liberdade na educação nossa Constituição (art. 206, incisos II e III) erige os princípios do pluralismo de ideias e da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. Essas liberdades na educação, como todas, não são irrestritas e devem guardar sintonia com todo o ordenamento jurídico.

Esse esforço exegético tem o fim de correlacionar a liberdade ao brocado de Ulpiano *apud* Silva (2017, p. 04) que diz: “dar a cada um o que lhe pertence, que revela a fórmula popular seu direito termina onde começa o direito do outro”. Não obriguemos o outro à direção a ser tomada. Em matéria de liberdade individual a interferência aceitável é a do aconselhamento ou a imposição legal. Aquele fundado no zelo, uma característica do amor ao próximo, esta imposição fundada na necessidade de uma pacificação social trazida pela ordem jurídica. É nesse viés que pensamos ser uma ideologia tão letal aos direitos fundamentais, ela derruba um princípio pela insistente afirmação de uma falácia.

5. A IDENTIDADE DE GÊNERO NO AMBITO ESCOLAR É CONSTITUCIONAL

No quarto e último capítulo discorre-se sobre a ideologia gênero no âmbito escolar e sua constitucionalidade, abordando sobre a importância dos princípios constitucionais, o entendimento do STF sobre ideologia de gênero e concluindo o capítulo enfatizando a questão da identidade de gênero deve ser tratado com cautela.

5.1 IDENTIDADE DE GÊNERO: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A educação deve ser a principal ferramenta de humanização. Através da informação qualitativa, tornar o ensino sobre a anatomia, mais inclusiva e equitativa, transformou-se em necessidade universal. Promover debate sobre sexo nos espaços educativos em diferentes momentos, implantar propostas diferenciadas e pontuais, é o desafio do momento e muito pertinente (COLLI, 2017).

De acordo com Colli (2017) mudar todo o conceito de família e negar as diferenças sexuais entre homens e mulheres, vai contra a formação cultural de cada indivíduo. Contudo, acredita-se que a identidade de gênero não fere os direitos garantidos na Constituição Federal.

Os princípios constitucionais, não apresentavam força de norma jurídica. Eram exortações de ordem moral ou política (ROTHENBURG, 2008, p.13), alusões, ideias de direção. No Brasil, até o começo da Constituição Federal de 1988, as normas constitucionais e, a *fortiori*, os princípios jurídicos não exibiam efetividade em desempenho da “falta de conhecimento de força normativa aos seus textos e da ausência de anseio político de oferecer-lhes aplicabilidade direta e imediata” (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p.142).

Para Rothenburg (2008) os Princípios as normas jurídicas devem não apenas ser aplicadas a todos indistintamente e, nesse sentido, evitar discriminações negativas, mas também favorecer de modo diferenciado aqueles que estejam em situações indevida de desvantagem social, os fragilizados, os oprimidos, as minorias ou impor um gravame maior aos que estejam numa situação de exagerada vantagem social.

Com o passar do tempo e com o progresso do Direito, os princípios foram distinguidos como verdadeiras normas com eficácia jurídica e aplicabilidade direta e imediata⁶ (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p.149). Abandonaram a simplicidade das

⁶ Além de classificar as normas constitucionais quanto a sua finalidade podemos classificá-las quanto a sua eficácia, ou seja, quanto a sua capacidade de produzir efeitos. As normas constitucionais de princípio são

orientações para se tornarem comandos dotados de efetividade e juridicidade. Comandos estes que precisam ser obedecidos por todos e que servem de lastro para a satisfação imediata de direitos subjetivos.

A importância dos princípios é tão ampla que Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p.748), em inesquecível passagem, assegura que a contravenção a um princípio é o meio mais grave de ilegalidade. Eis a mencionada advertência: “Infringir um princípio é muito mais grave que transgredir a qualquer norma”. A falta de atenção ao princípio implica ofensa não somente a um característico mandamento obrigatório, porém a todo o sistema de comandos.

No ordenamento jurídico brasileiro, as normas estão hierarquicamente formadas, respeitando-se uma relação de compatibilidade vertical. Essas normas estão preparadas na forma piramidal e a Constituição Federal se depara no alto. Todas as outras, encontradas em patamares inferiores, precisam obedecer a ela.

Silva (2001, p.96) nos apresenta uma perfeita acepção:

Os princípios são classificações que se irradiam e magnetizam os sistemas de normas, são como analisam Gomes Canotilho e Vital Moreira núcleos de condensações nos quais confluem estímulos e bens capitais.

Ao determinar princípio jurídico, Carrazza (2002, p.33), fornece uma definição que segundo o autor, princípio jurídico é um:

Enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, apresenta disposição de preeminência nos amplos quadrantes do direito e, por isso mesmo, liga, de modo implacável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se vinculam.

Observa-se que os princípios vislumbram os valores⁷ mais difíceis de uma sociedade, sendo que um princípio jurídico-constitucional pode ser conferido a uma norma jurídica distinta (CARRAZZA, 2002). “Trata-se da expressão dos valores principais de certa visão do Direito, naturalmente abstratos e compreensivos” (ROTHENBURG, 2003, p.18).

A plenitude da Democracia é a igualdade trazida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no art. 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

classificadas como normas constitucionais de eficácia limitada, pois dependem de outras normas para produzir os efeitos desejados pelo legislador originário. (SILVA, J.A., 2002)

⁷ Os valores fornecem o alicerce oculto dos conhecimentos e das práticas que constantemente construímos nas nossas vidas.

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Assim, deve-se notar a maior demonstração do princípio da isonomia.

Nesse diapasão, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, trouxe vários avanços com relação à igualdade entre homens e mulheres, fundamentando no art. 3º do ECA, que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, que a lei assegura-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de possibilitar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Portanto, observa-se que a criança e o adolescente possuem, além de todos os direitos individuais e sociais reconhecidos pela Constituição Federal, nos artigos 5º, 6º e 7º, são garantidos que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, levando em conta os fins sociais, as exigências do bem comum e proteção à vida e à saúde, respectivamente mediante a efetivação de políticas sociais pública. Direitos que chamamos de direitos fundamentais especiais, tendo em vista a sua peculiar condição de ser em desenvolvimento. “Dentre os direitos fundamentais da criança e adolescente está o direito à convivência familiar, previsto na Constituição Federal brasileira e no Estatuto da Criança e do Adolescente” (ARAÚJO JÚNIOR, 2008, p. 25).

A primazia da dignidade humana diante todos os institutos jurídicos é uma especialidade essencial da atual Constituição Federal. Nessa acepção, e em frente da valorização da pessoa humana em seus mais diferentes ambientes, de modo inclusivo no núcleo familiar, passou a existir o Princípio do Melhor Interesse do Menor.

Conforme determinado princípio, necessita-se resguardar ao máximo, aqueles que estão em condição de fragilidade. A criança e o adolescente que estiverem nesta qualidade por se encontrarem em procedimento de maturidade e desenvolvimento da personalidade. O menor tem, deste modo, o direito constitucional de chegar à qualidade adulta sob as melhores garantias morais, intelectuais e materiais, de tal modo, como prescrito pelo artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A proteção dos direitos da criança aufere condição de direito fundamental, internacionalmente anunciado por toda comunidade global, por meio da Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, regulamentada pelo Decreto 99.770/1990.

Vê-se, deste modo, que o princípio do melhor interesse do menor surge, porém, para assegurar os direitos essenciais ao menor, garantindo-lhes o completo desenvolvimento e sua evolução cidadã, evitando os abusos de poder pelas partes mais fortes da analogia jurídica que abrangem a criança, logo que o menor a partir do entendimento de tal princípio aufere

condição de parte hipossuficiente, que por essa razão, necessita ter sua proteção jurídica elevada ao máximo.

A implantação dos diálogos sobre identidade de gênero nas escolas, tendo em vista, serem alguns seguimentos das religiões cristãs, tanto católica quanto os variados ramos evangélicos contra a prática da identidade de gênero e da homossexualidade, não incorre em inconstitucionalidade.

No decorrer deste capítulo foi possível analisar que existem princípios constitucionais que garantem aos pais a criação de seus filhos conforme suas crenças e ideologias. Deste modo, o presente capítulo contribuirá com a resolução da problemática ao analisar tais princípios e os confrontar com a identidade de gênero enfatizando a análise de sua constitucionalidade.

A norma de seu art. 5º enuncia a “virtude soberana” de um Estado, o princípio da igualdade, a qual, com o princípio da liberdade, forma um dos pilares do Estado constitucional.

5.2 A CONSTITUCIONALIDADE DA IDEOLOGIA DE GÊNERO

Neste capítulo será abordado o tema de acordo com o que preceitua a Carta Magna, deste modo, será possível, após análise do texto constitucional, responder a problemática proposta através de um olhar jurídico.

A ideologia de gênero é constitucional segundo o princípio de hierarquia das leis exige que, uma lei, para ser válida, retire essa validade de uma lei hierarquicamente superior. Uma “lei federal não pode dizer mais ou menos do que a Constituição Federal já disse”. Por ser o Plano Nacional de Educação, uma lei federal, vai oferecer subsídios para ser replicada nos estados e nos municípios pelos Planos Estaduais e Municipais de Educação.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) julgou inconstitucional a Lei Municipal 5.165/2015, que veda a implantação da política de ideologia de gênero nos estabelecimentos de ensino do município de Volta Redonda, no Sul Fluminense (PAPINI, 2017). Por maioria, os desembargadores acompanharam o voto do relator, desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho.

Para Carvalho (2017), o gênero é o conjunto de propriedades atribuídas social e culturalmente em relação ao sexo dos indivíduos. O conceito “gênero só surgiu porque se tornou necessário mostrar que muitas desigualdades às quais as mulheres eram e são submetidas na vida social, são decorrentes da crença de que nossa biologia nos faz pessoas

inferiores, incapazes e merecedoras de mais ou menos direitos”, explicou o magistrado em seu voto.

Para o desembargador, a proibição da ideologia de gênero nas escolas representa censura e ofensa à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o saber, sendo inadmissível no Estado democrático de Direito. “A Câmara Municipal de Volta Redonda, ao editar a referida norma jurídica, vedando a implantação da política de ideologia de gênero nos estabelecimentos de ensino do Município de Volta Redonda, violou, de uma só tacada, o princípio constitucional da igualdade no aspecto estrutural (direito a não discriminação), o direito fundamental à diferença, o modelo republicano do Estado brasileiro, baseado no pluralismo político, e o princípio da laicidade estatal”.

Para Janot (2017 apud BRASIL, 2017):

Também ferem o direito constitucional à igualdade, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de natureza alguma. “Se gênero é categoria que concorre para explicar a diversidade sexual, igualdade de gênero é princípio constitucional que reconhece essa diversidade e proíbe qualquer forma de discriminação lesiva”. Ele sustenta ainda que, ao pretender vedar que escolas utilizem material didático que articule discussões sobre gênero, as normas atacadas contrariam princípios conformadores da educação brasileira, em especial as liberdades constitucionais de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. Janot (2017, p. 12) acredita ainda que não se deve confundir a inadequação científica e jurídica da categoria “ideologia de gênero” com a inexistência do gênero como conceito. Tratar do gênero como realidade humana, inclusive nas escolas, não implica nem deve implicar interferências na individualidade dos (as) alunos (as), muito menos iniciação em práticas sexuais. A abordagem, como se verá, bem ao contrário, deve servir para expandir a cultura de respeito à diversidade e aos direitos fundamentais de todos.

O ministro do STF Luís Roberto Barroso, alegou que a norma que proibia ideologia de gênero nas escolas é inconstitucional e perpetua estigmas e preconceito.

Na seara jurídica não é o ponto central analisar questões voltadas à religiosidade como, por exemplo, o entendimento das igrejas católicas e evangélicas sobre o tema identidade de gênero e gênero, tendo em vista ser o Brasil um país laico, sendo livre a expressão religiosa, embora seja um dos temas discutidos pela Academia.

No entanto, é necessário fazer uma abordagem simplificada da liberdade de consciência de crença, tendo em vista ser esta uma liberdade individual conferida pela Constituição da República Federativa do Brasil.

A Constituição Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso VIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (BRASIL, 1988).

O artigo 5º tem como objetivo garantir que todos sejam considerados iguais perante a lei, tanto diante do princípio da igualdade quanto da isonomia. Deste modo, no inciso VIII, o legislador garantiu a liberdade de crença religiosa, proibindo a privação do exercício de conceitos religiosos.

Por outro lado, mesmo uma considerável parte de pessoas adeptas ao cristianismo não concordarem com a prática homossexual, devem respeitar aqueles que a vivenciam ou defendem, pois o mesmo dispositivo constitucional prevê que também ninguém será privado de seu direito por motivo de convicção filosófica, devendo assim, de acordo com a Constituição Federal do Brasil, viver cada de acordo com suas construções ideológicas.

5.3 ENTENDIMENTOS DO STF SOBRE IDEOLOGIA DE GÊNERO

Este capítulo abordará o tema ideologia de gênero sob análise do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista ser o Supremo o guardião das normas subjetivas na Constituição da República Federativa do Brasil.

Após o início das polêmicas acerca do tema, algumas prefeituras começaram a legislar sobre ideologia de gênero, na maioria das vezes proibido o ensino em escolas municipais. Ocorre que o assunto chegou ao Superior Tribunal de Justiça, tendo como relator o Ministro Barroso, que foi acompanhado no voto por maioria dos ministros, vejamos o que ele diz sobre o tema:

Vedar a adoção de políticas de ensino que tratem de gênero, de orientação sexual ou que utilizem tais expressões significa impedir que as escolas abordem essa temática, que esclareçam tais diferenças e que orientem seus alunos a respeito do assunto, ainda que a diversidade de identidades de gênero e de orientação sexual seja um fato da vida, um dado presente na sociedade que integram e com o qual terão, portanto, de lidar (BARROSO, 2016, p. 56).

O Ministro não concordando com a vedação por parte das prefeituras argumentou que tal proibição impediria que os alunos fossem orientados a respeitarem a diversidade de identidades de gêneros. Assim, Barroso (2016, p. 58) divulga:

Em primeiro lugar, não se deve recusar aos alunos acesso a temas com os quais inevitavelmente trarão contato na vida em sociedade. A educação tem o propósito de prepará-los para ela. Além disso, há uma evidente relação de causa e efeito entre a exposição dos alunos aos mais diversos conteúdos e a aptidão da educação para promover o seu pleno desenvolvimento. Quanto maior é o contato do aluno com visões de mundo diferentes, mais amplo tende a ser o universo de ideias a partir do qual pode desenvolver uma visão crítica, e mais confortável tende a ser o trânsito em ambientes diferentes dos seus.

De acordo com o Ministro Barroso não é pertinente vedar que as crianças tenham acesso a tais temas, tendo em vista que futuramente será inevitável o contato com tais matérias.

É na escola que se pode aprender que todos os seres humanos são dignos de igual respeito e consideração. O não enfrentamento do estigma e do preconceito nas escolas, principal espaço de aquisição de conhecimento e de socialização das crianças, contribui para a perpetuação de tais condutas e para a sistemática violação da autoestima e da dignidade de crianças e jovens. Não tratar de gênero e de orientação sexual na escola viola, portanto, o princípio da proteção integral assegurado pela Constituição (BARROSO, 2015).

Ressaltou o Ministro Barroso (2017 apud BRASIL, 2017):

A transsexualidade e a homossexualidade são um fato da vida que não deixará de existir por sua negação e que independe do querer das pessoas, salientou o ministro. E a educação é o principal instrumento de superação da incompreensão, do preconceito e da intolerância que acompanham esses grupos ao longo de suas vidas. “Impedir a alusão aos termos gênero e orientação sexual na escola significa conferir invisibilidade a tais questões. Proibir que o assunto seja tratado no âmbito da educação significa valer-se do aparato estatal para impedir a superação da exclusão social e, portanto, para perpetuar a discriminação”.

Esse tópico tem como objetivo demonstrar que o Superior Tribunal de Justiça entende que existe a necessidade da implantação da discussão sobre identidade de gênero nas escolas, afirmando que possibilitará a inserção do respeito entre as pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após chegar ao término este estudo acredita-se que a identidade de gênero, deve e precisa ser ensinada, para que consistam em respeitar as desigualdades. Além do mais, o ensino na escola está claro no embasamento de que é tarefa da família transmitir valores a seus filhos, sendo dever do Estado o ensino da Educação básica. Deixa-se claro que não é proibido ensinar na escola a respeito de sexualidade.

Ressalta-se que a constitucionalidade das ações derivadas do poder executivo do mesmo modo o artigo 12, IV, da Convenção Americana a respeito de Direitos Humanos que tem todo o poder de garantir o direito dos pais dos alunos sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, o que não necessariamente contrasta com a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber própria à escola. Pois, os direitos e garantias provenientes de tratados internacionais, de que a República Federativa do Brasil seja parte são agrupados em nossas declarações de direitos fundamentais e são regulamentos de incontestável constitucionalidade encontrados a princípio do § 2º do artigo 5º da CF.

Por fim, conclui-se que a discussão sobre gênero, identidade de gênero e sexualidade é muito mais ampla do que uma “ideologia de gênero” e que esta mesma ideologia não possui a função de pilar de doutrinação, mas sim de suporte filosófico a este debate. Quando se observa de perto o que de fato tem sido ensinado nas escolas sobre esta temática, podemos observar que o que se prega é o respeito à diversidade e igualdade em meio a mulheres, homens, homossexuais, onde se busca um rearranjo social, que permita efetivar os direitos fundamentais, garantindo as liberdades individuais e coletivas, procurando se superar a mera tolerância, algo fundamental na construção de um estado democrático de direito. O direito a uma identidade, edificada ou não, é personalíssimo do indivíduo, cabendo aos pais e à escola guiarem as crianças com base no respeito ao próximo e, porque não, nos princípios religiosos que pregam o amor incondicional aos nossos semelhantes, evitando o pré-julgamento preconceituoso, intolerante e segregador que alguns segmentos religiosos acabaram por adotar, guiados por representantes públicos que não representam todas as camadas religiosas, de fato.

É Constitucional a implantação da identidade de gênero no âmbito escolar pela ótica jurídica, por não encontrar basilares na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que vedasse a referida implantação, no que foi demonstrado, não ferir a liberdade de

crença, nem tão pouco qualquer direito da criança ou do adolescente, pelo contrário, agrega a eles conhecimento e sabedoria sabendo que os seres humanos são dignos de respeito e consideração.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JUNIOR, Gediél Claudino. **Direito de Família**. Teoria e Prática. São Paulo: Atlas, 2008.

DIP, Andrea. Existe “ideologia de gênero”? **Agência Pública** – Agência de Reportagem e Jornalismo Investigativo, 2016. Disponível em: <<http://apublica.org/2016/08/existe-ideologia-de-genero>>; Acesso em: 04 jun. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Direito à educação**. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000348916&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 21 maio 2018.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O Começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v.232, p.141-176, abr./jun. 2003. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45690/45068>>. Acesso em: 22 maio 2018.

BARROSO, Luiz Roberto. **Diferentes, mas iguais**: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. 2007. Disponível em: <<http://www.lrbarroso.com.br>>. Acesso em: 12 maio 2018.

BASSO, Ana Paula Basso et al. **Sociologia, antropologia e cultura jurídicas**. XXIV Congresso Nacional Do Conpedi - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/iy7q98vn/OvyR0jPu9QxZmd6k.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2018.

BIROLI, Flávia. A “Ideologia de gênero” e as ameaças à democracia. **Blog da Boitempo**, 2015. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2015/06/26/a-ideologia-de-genero-e-as-ameacas-a-democracia/>>. Acesso em: 31 maio 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os novos rumos do Direito de Família**. In: BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). O Direito de Família e a Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 maio 2018.

_____. Decreto n. 592, de 6 de Julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Promulgação. Brasília: Senado Federal, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 31 maio 2018.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002.

_____. Supremo Tribunal Federal. **STF recebe mais ações contra leis que proíbem ensino sobre gênero e orientação sexual.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=347407>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085&caixaBusca=N>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Suspensa norma de município do PR que proíbe ensino sobre gênero e orientação sexual.** Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=347188>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL, G; THIENGO, F.J. **Justiça australiana reconhece existência do gênero sexual neutro.** 2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/ciencia/justica-australiana-reconhece-existencia-do-genero-sexual-neutro-2/>>. Acesso em: 12 maio 2018.

BURIASCO, Suely. **Educação dos filhos: A importância de impor limites.** Disponível em: <<https://familia.com.br/6181/educacao-dos-filhos-ainportancia-de-impor-limites>>. Acesso em: 03 dez. 2017.

BUTLER, Judith. **Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity.** New York: Routledge, 1990.

CALDAS, Aulete. **Dicionário da língua portuguesa.** Disponível em: <<http://www.aulete.com.br/>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

CAMPOS, R. B. Carneiro et al. **A disputa pela laicidade: uma análise das interações discursivas entre Jean Wyllys e Silas Malafaia.** *Religião e Sociedade*, v. 35, n. 2, p.165-188, 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rs/v35n2/0100-8587-rs-35-2-00165.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2018.

CAPELETTI, Waldemar. *Jurisprudência. Revista Brasileira de Direito de Família*, n.7. Porto Alegre: Síntese, 2001.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CARVALHO, Salo de. **Garantismo e Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Aportes Iniciais.** *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. Direitos Humanos e Democracia*4. Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/68606>>. Acesso em: 29 maio 2018.

COLLI, Isa. **A ideologia de gênero fere a Constituição Federal.** 2017. Disponível em: <<http://isacolli.com/ideologia-genero-fere-constituicao-federal/>>. Acesso em: 12 maio 2018.

COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

GASPAROTI, Pabline. **Ensino Religioso e Ideologia de Gênero nas Redes de Ensino-Parte 2**. 2016. Disponível em: <<http://www.santacarana.com/2017/11/08/ensino-religioso-e-ideologia-de-genero-nas-redes-de-ensino-parte-2/>>. Acesso em: 27 maio 2018.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos**. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KAERCHER, Ruy Alberto. **Secularização, matrimônio e família no ensinamento de João Paulo II E José Kentenich**. 2009. 93 f. Dissertação (Mestrado em Teologia) - Faculdade de Teologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/5823/1/415106.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

LLORENTTE, Francisco. El Núcleo Duro de los Derechos Humanos Desde La Perspectiva Del Derecho Constitucional. In: MARZAL, Antônio et al. **El Núcleo Duro De Los Derechos Humanos**. S.l. J.M Bosch Editor; ESAD Faculdade de Derecho, 2001.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 41, 1maio 2016. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/527>>. Acesso em: 15/04/2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MANSOLDO, Mary. **A fática União Homoafetiva**. A Justiça sem olhos vendados. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj028653.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2018.

MARIANO, Ana Beatriz Paraná. **As mudanças no modelo familiar tradicional e o afeto como pilar de sustentação destas novas entidades familiares**. 2009. Disponível em <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/ana-beatriz-parana-mariano.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

MARIZ, Renata; BRÍGIDO, Carolina. **STF suspende lei que proibia ensino sobre gênero nas escolas do Paraná**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/stf-suspende-lei-que-proibia-ensino-sobre-genero-nas-escolas-do-parana-21491015>>. Acesso em: 12 maio 2018.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

MELLO, Luiz Gonzaga. **Antropologia Cultural: Iniciação, Teoria e Temas**. Petrópolis. Vozes, 1987.

MELLO, Melina Maria. “**Ideologia de gênero**”: impacto social do conceito da educação na infância. 2016. 108 f. Monografia (Licenciatura em Pedagogia) - Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas. Disponível em <www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?down=000978333>. Acesso em 25 maio 2018.

MELLO FILHO, José Celso. **Constituição Federal anotada**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIGUEL, Luis Felipe. A criminalização do pensamento crítico. **Blog da Boitempo**, 2015. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2015/10/29/a-criminalizacao-do-pensamento-critico/>>. Acesso em: 31 maio 2018.

_____. Da “doutrinação marxista” à “ideologia de gênero” - Escola Sem Partido e as leis da mordada no parlamento brasileiro. **Revista Direito a Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 15, 2016, p. 590-621. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25163/18213>>. Acesso em: 29 maio 2018.

MISKOLCI, Richard. Ideologia de gênero”: notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. **Revista Sociedade e Estado**, v. 32, n. 3, Setembro/Dezembro 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v32n3/0102-6992-se-32-03-725.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2018.

MOREIRA, W.W. (org) **Qualidade de vida: complexidade e educação**. Campinas: Papyrus, 2001.

MUNDIM, Izabelle. **O que é a ideologia de gênero que foi banida dos planos de educação afinal?**. 2015. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/noticias/2015/08/11/o-que-e-a-ideologia-de-genero-que-foi-banida-dos-planos-de-educacao-afinal.htm>>. Acesso em: 26 maio 2018.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. Os princípios da interpretação constitucional: a razoabilidade, a proporcionalidade e outros princípios interpretativos. **Meritum** – Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 209-250, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/1071/764>>. Acesso em: 26 maio 2018.

O’LEARY, Dale. **A Agenda de Gênero Redefinindo a Igualdade**. 2013. Disponível em <http://acordaterradesantacruz.com.br/wp-content/uploads/2013/03/Agenda-de-Genero-grp.pdf>. Acesso em: 23 maio 2018.

OEA. Convenção Interamericana de Direitos Humanos. **Pacto de São José da Costa Rica**. Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2018.

OLIVEIRA, José Lamartine Correa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira Muniz. **Curso de direito de família**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2018.

_____. Você sabe o que é identidade de gênero? ONU, 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/voce-sabe-o-que-e-identidade-de-genero/>>. Acesso em: 31 maio 2018.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Trad. Maria Cristina De Cicco. 3. ed., rev. amp. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIROLA. Luís Rocha. **Ideologia de gênero**. 2016. Disponível em <<https://tompisola.jusbrasil.com.br/artigos/201888015/ideologia-de-genero>>. Acesso em: 22 maio 2018.

PRESSE, France. **Gênero neutro é reconhecido pela Suprema Corte da Austrália**. G1, 2014. Disponível em <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/genero-neutro-e-reconhecido-pela-suprema-corte-da-australia.html>. Acesso em: 12 maio 2018.

QUINTILIANO, Aimberê Guilherme. A educação como condição e prática da democracia. **Revista Transversos**, Rio de Janeiro, nº. 08, p. 86-98, ano 03, dez. 2016. Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/transversos/article/download/26533/19184>. Acesso em: 12 maio 2018.

RIFAN, Fernando Areas. **A ideologia de gênero**. Disponível em: <<http://www.cnbb.org.br/outros/domfernando-areas-rifan/16673-a-ideologia-de-genero>>. Acesso em: 18 maio 2018.

ROSA, Evaldo. **Legalização da Ideologia de gênero em escolas públicas**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62173/legalizacao-da-ideologia-de-genero-em-escolas-publicas>>. Acesso em: 25 maio 2018.

ROSADO-NUNES, Maria José Fontelas. A “ideologia de gênero” na discussão do PNE: a intervenção da hierarquia católica. **Horizonte**, v. 13, n. 39, p. 1237-1260, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/P.2175-5841.2015v13n39p1237/8629>>. Acesso em: 29 maio 2018.

ROSSINI, Dimitra. **A problemática da Ideologia de Gênero no Direito Educacional**. 2017. Disponível em: <https://dimitrapolesel.jusbrasil.com.br/artigos/417977816/a-problematica-da-ideologia-de-genero-no-direito-educacional?ref=topic_feed>. Acesso em: 11 maio 2018.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade Material E Discriminação Positiva: O Princípio Da Isonomia. **NEJ**, v. 13, n. 2, p. 77-92, jul-dez 2008 Disponível em <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1441>>. Acesso em: 13 maio 2018.

SARAIVA, Goldemberg. **Ignorante, preconceituosa, retrógrada e inconstitucional – Vereadores de Quixadá votam Lei absurda!** 2017. Disponível em: <<http://www.diariodequixada.com.br/opiniao/ignorante-preconceituosa-retrograda-e-inconstitucional-vereadores-de-quixada-votam-lei-absurda/>>. Acesso em: 12 maio 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC n. 09 – jan./jun, p. 361-388. 2007 Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf>. Acesso em: 20 maio 2018.

SCHITTINI, André Vaz. **A ideologia de gênero e a desconstrução da família**. 2017. Disponível em: <<http://www.jornaldopovorn.com.br/colunistas/juventude-de-francisco/a-ideologia-de-g%C3%AAnero-e-a-desconstru%C3%A7%C3%A3o-da-fam%C3%ADlia-1.1970926>>. Acesso em: 28 maio 2018.

SILVA, Alexandre Raymundo da. **Direito Homoafetivo – nova concepção de família**. 2010. Disponível em: <<http://advalexandrers.wordpress.com/artigos/direito-homoafetivo/>>. Acesso em: 04 maio 2018.

SILVA, Orliênio Antônio Gonçalves da. A inconstitucionalidade das práticas da ideologia de gênero nas escolas e a defesa da fé católica. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 30 ago. 2017. Disponível em <<https://conteudojuridico.com.br/print.php?content=2.589654>>. Acesso em: 23 maio 2018.

STANHOPE, Marcia. Teorias e Desenvolvimento Familiar. In: STANHOPE, Marcia; LANCASTER, Jeanette. **Enfermagem Comunitária: Promoção de Saúde de Grupos, Famílias e Indivíduos**. Lisboa: Lusociência, 1999.

TOKARNIA, Mariana. MEC retira termo “orientação sexual” da versão final da Base Curricular. **EBC**, 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-04/mec-retira-termo-orientacao-sexual-da-versao-final-da-base-curricular>>. Acesso em: 12 maio 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito da família**. 7. ed. São Paulo: 2011.

VILLELA, João Baptista. **As novas relações da família**. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB, n. 15, Foz do Iguaçu. *Anais*. Foz do Iguaçu: OAB, 2005.

WERNER, Maria Cristina Milanez **Família e direito: reflexões terapêuticas e jurídicas sobre a infância e a adolescência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Booklink; 2010.